



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67º DA REPÚBLICA — N. 18.210

BILHÉM — DOMINGO, 27 DE MAIO DE 1956

PORTEIRA N. 103 — DE 26 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir no Departamento do Pessoal, até 31 de dezembro de 1956, Miguel Antônio Rajo, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, classe F, do Quadro Único, lotado no Departamento de Assistência aos Municípios.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de maio de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTICA

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rubens Marques, Guarda-civil de 3.ª classe, da Inspeção da Guarda-civil, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decenio de 3 de novembro de 1945 a 3 de novembro de 1955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Maria Alves Sobral, Investigador, classe C, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública, 20 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 3 a 22 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve equipar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 20, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Milton Rodrigues Cordovil, Guarda-civil de 3.ª classe, datinse posterior à Guarda-Civil.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1955

O Governador do Estado resolve equipar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 20, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Milton Rodrigues Cordovil, Guarda-civil de 3.ª classe, datinse posterior à Guarda-Civil.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joel Pedro da Silva, Motorista equiparado, do Departamento Estadual de Segurança Pública, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde a contar de 28 de março a 20 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antônio Lopes Viana, para exercer, efetivamente, o cargo de Técnico, padrono A, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Cametá, vago em virtude de ter sido tornado sem efeito a nomeação de Ivo Celestino Gaia, para o referido cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Arnaldo Marques do Couto, para exercer, efetivamente, o cargo de Contador, padrono C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade, para exercer, em substituição, o cargo de Contador, padrono K, lotado no mesmo Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, durante o impedimento do titular Edgar Batista de Miranda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ignácio de Oliveira Santos, para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão de Coletoaria, pacra A, do Quadro Único, do dia Coletoaria de São Caetano de Odiveles, vago com a remoção de Raimundo Urbano Gonçalves para outra Coletoaria.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Helena de Magalhães Ramos Costa, para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão de Escritório, classe A, do Quadro Único, lotado no Coletoaria de Cametá, vago com a nomeação de Manoel Jesus Machado, para outro cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto de 3 de junho de 1955, que nomeou de acordo com o art. 161, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lauro Sodré do Couto, no cargo de Oficial Administrativo, classe H, do

rinamente, o cargo de Contabilista, classe F, do Quadro Único, lotada no Departamento de Despesa da Secretaria de Finanças, vago com a demissão de Aytron de Alencar Araripe.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Edgar Batista de Miranda, ocupante efetivo do cargo de Contabilista, classe I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade, para exercer, em substituição, o cargo de Contador, padrono K, lotado no mesmo Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, durante o impedimento do titular Edgar Batista de Miranda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ivo Celestino Gaia, para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão de Coletoaria de Monte-Além.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Júlio Vieira dos Santos, no cargo de Coletor, padrono C, do dia Coletoaria de São Caetano de Odiveles, vago com a remoção de Raimundo Urbano Gonçalves para outra Coletoaria.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto de 2 de abril de 1956, que nomeou de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ivo Celestino Gaia, para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão de Coletoaria, classe A, do Quadro Único, lotado na Coletoaria de Cametá, vago com a nomeação de Manoel Jesus Machado, para outro cargo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto de 3 de junho de 1955, que nomeou de acordo com o art. 161, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lauro Sodré do Couto, no cargo de Oficial Administrativo, classe H, do

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTEPE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto de 3 de junho de 1955, que nomeou de acordo com o art. 161, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lauro Sodré do Couto, no cargo de Oficial Administrativo, classe H, do

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

Dr. EDWARD CATTETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÉA

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone: 3262
IMPRENSA OFICIAL

DO ESTADO DO PARÁ

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Editor-chefe:

Assinaturas

Salário:

Anual 160,00

Semestral 140,00

Número avulso 1,00

Número atrasado, por

ano, ab. 1955 1,50

Estados e Municípios :

Anual 300,00

Semestral 150,00

Outros:

Anual 400,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Centimetros de colunas:

Por vez 5,00

Páginas de contabilidade:

Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 600,00

Página por 1 vez 300,00

Domingo, 27

VIA F C OFICIAL

Maio — 1956 — 3

DECRETO DE 22 DE MAIO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
o art. 107, da Lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, a Minervina
da Conceição Rodrigues Trindade,
Professor de 1a. entrância, vadrão
A, do Quadro Único, com exercí-
cio na escola do município de Ma-
rapanim, 90 dias de licença a
contar de 11 de fevereiro a 10 de
maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 22 DE MAIO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
o art. 107, da Lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, a Maria da
Paixão Pereira Rabelo, professor
de 1a. entrância, padrão A, do
Quadro Único, com exercício na
escola do lugar Cruzador, munici-
ípio de Marapanim, 90 dias de li-
cência, a contar de 28 de fevereiro
a 27 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 22 DE MAIO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
o art. 107, da Lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, a Maria
Guilmar Gonçalves Potiguar, pro-
fessor de 1a. entrância, padrão A,
do Quadro Único, com exercício
nas escolas reunidas da sede do
município de São Sebastião de
Boa Vista, 90 dias de licença, a
contar de 9 de março a 6 de ju-
nho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 22 DE MAIO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
o art. 98, da Lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, a Maria Andre-
lina de Moraes e Matos, professor
de 1a. entrância, padrão A, do
Quadro Único, com exercício na
escola do Quilômetro 21, da Estrada
de Curuçá, município de Cas-
tanhal, 30 dias de licença para
tratamento de saúde, a contar de
29 de fevereiro a 29 de março do
corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 22 DE MAIO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
o art. 107, da Lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, a Josefa Ma-
ria de Souza Santos, professor de
2a. entrância, padrão C, do Quadro
Único, com exercício no Grupo
Escolar de Soure, 90 dias de
licença, a contar de 7 de março
a 4 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 22 DE MAIO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, a Joana dos
Santos Codinho, professor de 2a.
entrância, padrão C, do Quadro
Único, com exercício no Grupo
Escolar Vilhena Alves, 60 dias de

licença, em prorrogação, a contar
de 30 de novembro a 28 de ja-
neiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 22 DE MAIO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
o art. 98, da Lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, a Ivon de
Melo Fraca, Porteiro Protocolista,
padrão A, do Quadro Único, com
exercício no Grupo Escolar "Ba-
rão do Rio Branco", 120 dias de
licença para tratamento de saú-
de, a contar de 16 de fevereiro a
14 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 22 DE MAIO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
o art. 105, da Lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, a Iraci Messias
Pinheiro da Costa, professor de
2a. entrância, padrão A, do Quadro
Único, com exercício no Gru-
po Escolar "Inglês de Sousa",
Mosqueiro, 60 dias de licença para
acompanhar pessoa da família, a
contar de 23 de março a 23 de
abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 22 DE MAIO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
o art. 98, da Lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, a Maria
Guilmar Gonçalves Potiguar, pro-
fessor de 1a. entrância, padrão A,
do Quadro Único, com exercício
nas escolas reunidas da sede do
município de São Sebastião de
Boa Vista, 90 dias de licença, a
contar de 9 de março a 6 de ju-
nho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 22 DE MAIO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
o art. 103, da Lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, a Clara Cor-
rêa dos Santos, professor de Ja-
entrância, padrão A, do Quadro
Único, lotada na escola rural de
Benfica, município de Ananindeua,
60 dias de licença, para
tratamento de saúde, a contar de
24 de fevereiro a 23 de abril do
corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 22 DE MAIO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
o art. 120, da Constituição Esta-
dual, Isauro Bernardo da Luz, no
cargo de Professor de 1a. entrância,
padrão A, do Quadro Único, com
exercício na escola da povo-
ação do Carmo, município de
Anhangá.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 22 DE MAIO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, a Joana dos
Santos Codinho, professor de 2a.
entrância, padrão C, do Quadro
Único, com exercício no Grupo
Escolar Vilhena Alves, 60 dias de

DECRETO DE 24 DE MAIO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item IV, alínea a), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Virginia Coeli Fernandes
Gongalves, para exercer, em subs-
tituição, o cargo de professor de
Educacão Física, padrão I, do
Quadro Único lotado no Instituto
de Educação do Pará, durante o
impedimento da titular Lulza
Sousa Rodrigues.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 22 DE MAIO
DE 1956

O Governador do Estado :

resolve conceder, de acordo com
o art. 98, da Lei n. 749, de 24
de dezembro de 1953, a Iraci Messias
Pinheiro da Costa, professor de
2a. entrância, padrão A, do Quadro
Único, com exercício no Grupo
Escolar "Inglês de Sousa",
Mosqueiro, 60 dias de licença para
acompanhar pessoa da família, a
contar de 23 de março a 23 de
abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Saúde
Pública

DECRETO DE 22 DE MAIO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, a Maria Madalena
da Silva Costa, Servente, classe
A, do Quadro Único, lotado no
Centro de Saúde Pública, 60 dias
de licença, em prorrogação, para
tratamento de saúde, a contar de
17 de abril a 15 de junho do cor-
rente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Wilson Silveira
Secretário de Estado de Saúde
Pública

DECRETO DE 22 DE MAIO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
os arts. 98 e 103, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, a João
Corrêa Godinho, Policia Sanitário,
classe C, do Quadro Único, lotado
nos Distritos Sanitários do Inter-
ior, da Secretaria de Saúde Pú-
blica, 90 dias de licença, em pro-
rrogação, a contar de 4 de abril a
2 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 22 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Wilson Silveira
Secretário de Estado de Saúde
Pública

SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTICA

Despachos proferidos pelo Exmo.
Sr. Governador do Estado com
o Sr. Dr. Secretário do Interior
e Justiça:
Em 19/5/56

Petícões:
0240-A — Geminiano Pires de
Oliveira, tabelião do Registro Ci-
vil na Vila de Porto Salvo, na
Vigia, pedindo efetividade. — Re-
ferido, de acordo com os pare-
ceres retro.

0361 — Vitoriano Caetano Mon-
teiro, sinaleiro, pedindo contagem
de tempo. — Deferido de acordo
com os pareceres retro.

0395 — Arnaldo Gomes da Sil-
va, funcionário, lotado na I. O.,
pedindo contagem de tempo. — Re-
ferido, de acordo com os pare-
ceres constantes do processo.

0436 — Silvino Alvaro da Sil-
va, sinaleiro pedindo contagem
de tempo. — Deferido, de acordo com
os pareceres.

0544 — Alvaro dos Santos Men-
des, porteiro protocolista, lotado
na S.E.C., sobre a criação de car-
go de Porteiro na referida Secre-
taria. — A S.I.J. para preparo da
mensagem.

GABINETE DO
SECRETAARIO
Despachos proferidos pelo Sr. Dr.
Secretário do Interior e Justiça:
Em 23/5/56

Petícões:
0379 — Leandro Plácido Ferrei-
ra, escrivão de polícia na Vila do
Mosqueiro, pedindo licença. — Volte
ao DESP, para dizer se julga
inconveniente para o serviço
público a concessão da licença
para tratar de interesse particular
pleiteada pelo requerente.

0391 — Jorge de Carvalho Gur-
jão, residente na Vila de Juçara-
teua, município de Vigia, pedindo
providências. — A Procuradoria
Geral do Estado, a cujo titular so-
licito encaminhar o presente ex-
pediente à Promotoria Pública de
Vigia, com recomendação de serem
tomadas providências legais visan-
do a garantia da posse do po-
sidente.

0418 — Augusto da Silva Bri-
to, funcionário aposentado do Es-

tado, sobre o pagamento de adi-
cionais. — Tendo o T.C. negado
registro à Resolução n. 3, da A.
Legislativa, não é possível à S.F.
satisfazer o pagamento do crédito
aberto por aquela Resolução. As-
sim, opinamos pela remessa de
projeto de lei abrindo o crédito
especial aludido, àquela Casa Le-
gislativa. À consideração do Exmo.
Sr. Governador.

0542 — Astério Soares de Cas-
tro, 20, tenente reformado da P.
M., pedindo juntada de processos.

— A D. E. para tirar cópias au-
tênticas dos documentos citados,
anexando-as a esta e remetendo
a ao D. P.

0546 — Josélio de Menezes Car-
valho, guarda civil, pedindo equi-
paração aos funcionários públicos.

— Ao D.P. para parecer.

0549 — Albino Pereira da Sil-
va, 20, sargento reformado da P.
M., pedindo a gratificação de adi-
cionais. — Junte-se cópia do Dec.

363, de 14/11/48.

0548 — Laurita Maria Lima Dru-
mond Nogueira, funcionária, lota-
da no D.E.R., pedindo contagem
de tempo. — Informe a D. E. onde
se encontra o acervo do extinto
D.E.P..

0550 — Orivaldo de Sousa Cou-
tinho, auxiliar de Arquivista, lo-
tado na S.I.J., pedindo pagamento
de diferença de vencimentos. —

Ao parecer do D.P., com o escla-
cimento de que o titular do Ar-
quivo está em gozo de licença es-
pecial, motivo pelo qual o reque-
rente, auxiliar de Arquivista, está
respondendo pelo expediente.

0552 — Alberto da Cunha e Sil-
va, pedindo o pagamento de cré-
dito. — Solicito à S.F. informa-
ções sobre a existência, e qual a
natureza do crédito alegado, pelo
requerente.

0553 — Francisco Maciel de
Lima, pedindo o cancelamento de
uma ficha existente na D.O.P. —

— N. 23, do Educandário Monteiro Lobato, remetendo documentações dos alunos Carlos Alberto Cordovil Pinto, Carlos Sousa Marinho Filho, José Benedito Serrão dos Santos e Wenceslau Medeiros dos Santos. — A.D.E., para providenciar a entrega dos documentos aos interessados.

— N. 45, da Prefeitura Municipal de Peixé Boi, acompanhado de um processo de aforamento de terras em que são partes Guilherme de La Rocque, Luiz Rodrigues

e Silva e outros, situados à travessa Felipe dos Santos, na sede daquele município. — Tendo sido extinto o município de Peixé Boi, encaminhe-se o presente processo à Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, mediante ofício.

— S/N., da Secretaria de Finanças, remessa de empenho, referente ao mês de maio. — Ao "dossier".

— N. 157, da Inspetoria Regional da Divisão D. S. Animal, em Belém. — Arquive-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 26/5/956	826.540,50
Renda do dia 26/5/956	616.887,30
Suprimento à tesouraria	500.000,00
Recolhimentos e descontos	103.546,40
S O M A	2.049.974,20
PAGAMENTOS efetuados no dia 26/5/956	1.888.392,10
SALDO para o dia 26/5/956	161.582,10

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	192.997,20
Em documentos	31.582,90

T O T A L 161.582,10

Belém (Pará), 26 de maio de 1956. Visto: Célio Marques, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

O Departamento de Despesa da S.E.F., pagará; segunda-feira, dia 28 de maio de 1956, das 8h30m-11 horas, o seguinte: Pessoal Fixo e Variável:

Aposentados de Letras N a Z, Reformados, Secretaria do Tribunal de Justiça, Secretaria da Assembleia Legislativa, Secretaria do Ministério Público, Ministério Público, Repartição Criminal, Forum, Corregedoria Geral da Justiça e Assessoria Judiciária do Civil.

Subvenções, Contribuições e Auxílios:

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Santa Casa de Misericórdia do Pará e Instituto Ofir de Loiola.

Custos: Conselho Penitenciário, Instituto Lauro Sodré e Departamento Estadual de Águas.

Diversos: Plácido Nazezeno da Silva, Prefeitura Municipal de Marapanim, Antônio Travassos-Rosa, Daniel Soares, Francisco Freitas, Henrique Felipe Santiago, Maria de Nazaré B. Peres, Fernando Duarte Pinto, João D. Pinto Filho e Clotilde de Andrade Cambéiro.

Fornecedores: Pará Telephone Company Limited, The Western Telegraph Company Limited, Lopes, Guimarães & Cia. Ltda. J. L. da Fonseca e Departamento dos Correios e Telegrafos.

Depósitos Diversos — C/Vencimentos:

Zilda Ferreira, Iolanda Soares, Isabel Costa, Guilhermina Ferreira, Assad Atalá, Terezinha Sá, Judith Sá, Altair Alvaro, Nilce Alvaes e Maria Nádia Pocicco.

MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ CONSELHO ADMINISTRATIVO

Ata da 10.ª sessão ordinária, realizada em 9 de maio de 1956.

aa) J. J. Aben-Athar, Presidente, Célio Marques, Pedro da Silva Santos, Raimundo Silveira e Orion Klautau, Membros.

O Aposentado de Letras N a Z,

Reformado, Secretaria do

Tribunal de Justiça, Secretaria da

Assembleia Legislativa, Secretaria

do Ministério Público, Minis

tério Público, Repartição Crimi

nal, Forum, Corregedoria Geral

da Justiça e Assessoria Judiciá

ria do Civil.

Os nove (9) dias do mês de

maio de mil novecentos e cinq

üenta e seis, (1956), presentes

o senhor Presidente e demais

membros do Conselho supra as

sinados, foi lida a ata da sessão

anterior que teve aprovação una

nième do Conselho. O senhor Pre

sidente submeteu à apreciação

dos senhores Conselheiros os vo

tos do Conselheiro Orion Klautau

lançados nos processos de ar

bitramento e pagamento de pen

são e pecúlio deixados pelo ex

contribuinte: Emanuel Sebastião

Teixeira Marques. Submetido o

assunto à julgamento do Conselho

adotando o voto do relator con

cedeu a pensão mensal de se

cincos (Cr\$ 600,00), sendo

trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00)

ao ex-associado e o pe

cúlio de dez mil cruzeiros . . .

(Cr\$ 10.000,00), cabendo cinco mil

cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) à viúva

e cinco mil cruzeiros . . .

(Cr\$ 5.000,00), prorata pelos fi

lhos. A seguir foi apreciado o

voto favorável do Conselheiro

Pedro Santos lançado no processo

em que o associado contribuinte

José Raimundo de Lira requereu

inscrição de seus filhos naturais.

Submetido em votação o Con

selho em atendimento ao voto do

relator em face da lei e da do

cumentação apresentada, con

cedeu a inscrição requerida. Ainda

do Conselheiro Pedro Santos foi

submetido o julgamento o voto

favorável lançado no processo em

que é requerido o pecúlio deixa

do ex-contribuinte José Martí

Escórcio de Sousa, tendo o

Conselho concedido a autorização

o pecúlio deixado pelo ex-con

tribuinte distribuído em partes i

guals às suas beneficiárias, Alda

e Adenora Escórcio de Sousa. Em

seguida o senhor Presidente fez

o balanço do expediente: Ao

Conselheiro Pedro Santos os pro

cessos números cento e trinta e

um (131) e cento e trinta e dois

(132), de dezessete (16) de feve

reiro do corrente ano de arbitra

mento e pagamento de pensão

deixada pelo ex-contribuinte Jo

sé Lopes da Silva. Ao Conselhei

ro Célio Marques o processo de

arbitramento e pagamento da

pensão deixada pelo ex-contribu

nte: Aurea Bulhões Wesche. Ao

Conselheiro Raimundo Silveira

os seguintes processos: de Cas

siano Teixeira da Costa, Adjunto

de Promotor Público da Comar

ca de Muñá, solicitando paga

mento da quantia de seiscentos

e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00)

que foi descontada indevidamente

de seus vencimentos de Janeiro

e Fevereiro do corrente ano pelo

Coletor Estadual d'quele mu

nicipio e mais o processo de in

teresse de Aurélio Nazaré dos San

tos, funcionários público estadua

l, requerendo inscrição como seu

beneficiários de seus netos: Sue

ly Santos de Araújo e Maria Re

gina Brabo dos Santos e ao Con

selheiro Orion Klautau distribuiu

os seguintes processos: números

trezentos e vinte e cinco (325) e

trezentos e quarenta e cinco (345)

de vinte (20) de Abril do corrente

ano de arbitramento e pagamen

to de pensão e pecúlio dei

do pelo ex-contribuinte: Pedro

João da Silva e mais o processo

em que Alfredo de Moraes Terraz

tutor dos menores: Sulamita, Na

poléon e Merian Silva, solicita a

pensão deixada pelo pai dos refe

ridos menores, ex-contribuinte:

Napoleão Silvério da Silva Jun

ior. Ainda de beneficiários em

que é interessado, Júlio de Sou

sa Braga, visto o mesmo ter sa

risfeito a exigência solicitado em

seu parecer do dia quatorze (14)

de Março do corrente ano. Nada

mais havendo a tratar foi en

cerrada a Sessão ficando marca

da outra Extraordinária para o

próximo dia desse (17) do corrente

ano. E para constar, eu Wal

my Delma de Siqueira Mendes

lavrei a presente Ata que vai por

minha assinatura pelo senhor Pres

idente.

Relatórios

10 — Indústrias Martins Jorge,

Antônio Pereira Vinagre Filho, casado, e Rubem Bóris Cruz Vinagre, solteiro, brasileiros; prazo: — indeterminado: — Arquivar-se z z z Alterações

16 — Companhia Internacional de Seguros, sediada na cidade do Rio de Janeiro, para efeitação abertura de agência nesta cidade, pedindo o arquivamento da fotoscópia da autorização do Governo para funcionar, com a devida anotação do arquivamento na Junta Comercial da Capital Federal, no ano de 1920: — Arquivar-se.

17 — Laboratório Calmont, Ltda., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social, pela retirada do sócio Carlos Gatusse Kalume, embolsado de seus haveres; permanecendo o mesmo capital de Cr\$ 750.000,00, a mesma finalidade, sendo a nova sede à travessa Joaquim Távora, n. 110, entre partes: é Aníbal Calmon de Andrade; Raimundo Muniz Nunes, Asdrubal Calmon de Andrade, Elcy Fonseca Cardoso e Wanda Coelho da Silva, brasileiros, casados: — Arquivar-se.

18 — Cancela & Lima, pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social pelo aumento do capital social, de Cr\$ 10.000,00, para Cr\$ 100.000,00; permanecendo a mesma finalidade, sede, prazo e quadro social: — Arquivar-se.

19 — Massoud & Cia., pedindo o arquivamento da alteração do seu contrato social pela admissão do novo sócio Charles Farid Elias Massoud e o aumento do capital de Cr\$ 3.000.000,00, para Cr\$ 8.000.000,00, permanecendo a mesma finalidade, sede, e prazo, entre partes: Farid Elias Massoud e Sassoul Khoury Massoud, libaneses, casados; Roberto Farid Elias Massoud e Charles Farid Elias Massoud, brasileiros, solteiros: — Arquivar-se.

20 — Amazônia Turismo, Ltda., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pela exclusão da sigla Amazonatur, que deixará de usar; permanecendo o mesmo capital, a mesma sede, finalidade, prazo e quadro social: — Arquivar-se.

21 — A Chímica Bayer, Ltda., pedindo o arquivamento da certidão da escritura lavrada no cartório do 5.º Ofício de Notas do tabelião Leopoldo Dias Machado, da cidade do Rio de Janeiro, da alteração do seu contrato social, com a devida nota de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, Divisão do Registro do Comércio, do Ministério do Trabalho, na Capital Federal: — Arquivar-se.

22 — F. L. de Souza & Cia., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pela admissão dos novos sócios solidários Manoel Branquinho Neves e Hernando de Sousa Neves e o aumento do capital social de Cr\$ 1.500.000,00 para Cr\$ 4.000.000,00; permanecendo a mesma sede; prazo, finalidade, entre partes: Fernando Lucas de Souza Neves, que antes usou o nome de Fernando Neves, Abílio Monteiro, portugueses, casados; Manoel Branquinho Neves, casado e Hernando de Souza Neves, solteiro, brasileiros: — Arquivar-se.

Firmas coletivas

23 — Nunes & Farjas — J. Quaresma & Cia. — Madeiras Paraense, Ltda., pedindo o arqui-

tivamente o registro dessas firmas: — Registre-se, arquivado o contrato social.

Firmas individuais

24 — Antônio Ferreira Arêde, português, solteiro, pedindo o registro da firma Antonio F. Arêde, de que é responsável. Sede: Belém, à avenida Generalissimo Deodoro, no estabelecimento denominado "Casa Severa", sem filial; objeto: mercearia e sorveteria; capital: Cr\$ 50.000,00: — Registre-se.

Averbacões

25 — Massoud & Cia., pedindo para averbar à margem de seu registro, a admissão do novo sócio solidário Charles Farid Elias Massoud e o aumento do capital de Cr\$ 3.000.000,00, para Cr\$ 8.000.000,00: — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

26 — F. L. de Souza & Cia., pedindo para averbar à margem de seu registro, a admissão dos novos sócios solidários Manoel Branquinho Neves e Hernando de Sousa Neves, e o aumento do capital social de Cr\$ 1.500.000,00 para Cr\$ 4.000.000,00: — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

27 — Francisco Lopes Bezerra, pedindo para averbar à margem de seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 45.000,00, para Cr\$ 50.000,00: — Averbe-se.

27 — Serruya & Serruya, firma comercial da cidade de Santarém, pedindo para averbar à margem de seu registro, a saída dos sócios Abraham Isaac Serruya e Jacob David Serruya, e admissão da nova sócia Barbara Gambôa Serruya, e a reuição do capital para Cr\$ 1.000.000,00: — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

28 — Karl Berninger, pedindo para averbar à margem de seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 19.000,00, para Cr\$ 200.000,00: — Averbe-se.

29 — F. L. de Souza & Cia., pedindo para averbar à margem de seu registro a retirada do sócio Abílio Monteiro: — Averbe-se, arquivado o distrato parcial.

30 — Laboratório Calmont, Ltda., pedindo para averbar à margem de seu registro a retirada do sócio Carlos Gatusse Kalume e a mudança da sede de seu estabelecimento para a travessa Joaquim Távora, n. 110: — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

31 — Cancela & Lima, pedindo para averbar à margem de seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 10.000,00, para Cr\$ 100.000,00: — Averbe-se, arquivada a alteração social.

Licenças

32 — Afonso Lopes Pererira, leiloeiro da praça, pedindo permissão para realizar um leilão, no próximo domingo, dia 27, às 9,5, à travessa Campos Salles, 277: — Deferido, baixe-se a portaria.

33 — José Neves Világua, leiloeiro da praça, pedindo permissão para efetuar um leilão no próximo domingo, dia 27, à travessa D. Pedro I, n. 524: — Deferido, baixe-se a portaria.

Livros

3 — Durante a última semana pediram legalização de livros:

Erichsen & Cia. Ltda. — Gonçalves Pereira & Cia. — Altar Tapajós S. A. — R. Corrêa & Cia. — Predial Rôcha Braga, Ltda. — J. Cruz & Cia. — Ocrim do Brasil, S. A., Industrial, Co-

mercial e Agrícola — M. Athias & Cia. — F. de Castro, Modas, S. A. — José Marques dos Santos — Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares, Filial de Belém — R. Maia & Cia. — Neno Silva & Cia. — Antônio J. Carvalho — J. R. da Silva Fontes & Cia. — Importadora de Veículos e Motores Diessel, Ltda. — Ama-

zônia Turismo, Ltda. — Empresa de Transportes Rodoviários, Ltda. — Banco da Lavoura de Minas Gerais, S. A.

Certidões

34 — Ainda durante a última semana pediram certidões diversas:

Alexandre Gomes Ferreira — Dr. Antônio Gonçalves Bastos — João Rodrigues de Sousa.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONSELHO RODOVIÁRIO

RESOLUÇÃO N. 191 — DE 15 DE MAIO DE 1956

Aumenta gratificação de função e dá outras providências.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e considerando os términos do ofício n. 115-56, de 9-5-56, do Sr. Diretor Geral do D.E.R.,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica aumentada de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) para Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a gratificação de função atribuída ao Chefe do Almoxarife do D.E.R..

Art. 2.º Fica aberto no Orçamento do D.E.R. para o corrente exercício o crédito suplementar de Cr\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos cruzeiros) para refôrço da verba

1 — Pessoal, consignação 04 — Gratificação e representação de funções, e para atender ao encargo previsto no art. 1.º desta Resolução.

Art. 3.º Fica cancelada na verba 1 — Diversos e Eventuais, do mesmo Orçamento, a importância de Cr\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos cruzeiros).

Art. 4.º O presente crédito suplementar correrá à conta do cancelamento definido no artigo anterior.

Art. 5.º Esta Resolução tem a sua vigência a partir de 1 de junho de 1956, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 15 de maio de 1956.

ANTÔNIO FERREIRA CELSO

Presidente

RESOLUÇÃO N. 192 — DE 22 DE MAIO DE 1956

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1.º Fica aberto no Orçamento do D.E.R. para o corrente exercício o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) destinado à construção do ramal BR-22 — Colônia do Prata, na extensão de 5 quilômetros.

Art. 2.º Ficam canceladas na seguinte verba do mesmo Orçamento as importâncias abaixo discriminadas, no valor total de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros):

1 — Despesa Ordinária

4 — Obras, Equipamentos e Aquisições

04 — Melhoramentos e Reconstruções

1 — Ribeirão Geral 200.000,00

2 — PA-25 Capaneima-Bragança 200.000,00

TOTAL Cr\$ 400.000,00

Art. 3.º O crédito especial de que trata a presente Resolução, correrá à conta do cancelamento definido no artigo anterior.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, 22 de maio de 1956.

ANTÔNIO FERREIRA CELSO

Presidente

RESOLUÇÃO N. 193 — DE 22 DE MAIO DE 1956
O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1.º Fica aberto no Orçamento do D.E.R. para o corrente ano o crédito especial de Cr\$ 287.162,10 (duzentos e oitenta e sete mil cento e sessenta e dois cruzeiros e dez centavos) para o pagamento de despesas apuradas após o encerramento do exercício de 1955, e relacionadas no processo CR-85-56, de 15 de maio de 1956.

Art. 2.º Ficam canceladas nas seguintes verbas do mesmo Orçamento as importâncias abaixo discriminadas, no valor total de Cr\$ 287.162,10 (duzentos e oitenta e sete mil cento e sessenta e dois cruzeiros e dez centavos):

I — Despesa Ordinária

1 — Pessoal	52.498,00
02 — Variável	
3 — Serviços e Encargos	23.125,00
04 — Assistência Social	
4 — Obras, Equipamentos e Aquisições	
03 — Construção de Estradas	169.831,20
4 — Acabamento da BR-14	
05 — Conservação de Estradas	1.365,00
4 — PA-13 Ourém-Salinópolis	
II — Despesa Extraordinária	
1 — Diversos e Eventuais	40.342,90
T O T A L	Cr\$ 287.162,10

Art. 3.º O crédito especial a que se refere a presente Resolução, correrá à conta do cancelamento definido no artigo anterior.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, 22 de maio de 1956.

ANTÔNIO FERREIRA CELSO
Presidente

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	Importância Cr\$	
1	Dilermando Ferreira Tobias — Serviços médicos profissionais prestados a servidores do DER, no exercício de 1955 — Proc. 2123-55	6.500,00	Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se;
2	Procs. ns. 1557-55 e 1853-55 — Alfaiataria Martins — Fornecimento de fardamentos	16.625,00	Departamento de Estradas de Rodagem, 23 de março de 1956. Eng.º Alirio Cesar de Oliveira Diretor Geral
3	Proc. 1959-55 — Gonçalves & Cia., Ltda. — Frete de um caminhão Mercedes Benz	19.877,00	PORTRARIA N. 381 — DE 26 DE ABRIL DE 1956 O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,
4	Proc. 2059-55 — Empresa de Transporte Aerovias Brasil	9.198,60	Resolve: Conceder o adicional de dez (10) por cento sobre os seus vencimentos, para o sr. João Araújo Aguiar, Encadador, ref. 7, classe O, lotado na Faxina-D.A., de acordo com a Resolução 150 de 28/12/54 do Conselho Rodoviário e Port. 138 de 26/3/55 da D.G., a partir de 1/2/55.
5	Proc. 1773-55 — Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul	8.865,90	Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se;
6	Proc. 1975-55 — Idem, idem	2.401,40	Departamento de Estradas de Rodagem, 15 de maio de 1956. Eng.º Alirio Cesar de Oliveira Diretor Geral
7	Cosmos Fernandes de Moraes — Fôlha de pagamento n. 5258 — Salários do período de 13 a 30-11-55	390,00	PORTRARIA N. 447 — DE 17 DE MAIO DE 1956 O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,
8	Antônio Cândido Pereira — Fôlha de pagamento n. 5259, idem, como precede	975,00	Resolve: Conceder trinta (30) dias, de licença, sem vencimentos, para o sr. Abimael Gomes da Rocha, Serralheiro, lotado na D.M.E.-Of. Central, para acompanhar a Embaixada da Tuna Luso Comercial, em excursão ao Nordeste, em virtude do mesmo ser amador daquela Associação.
9	Flávio Burlamaqui Freire — Fôlha de grat. n. 5385 — Outubro de 1954 — Fôlha de gratificação n. 5282 — Janeiro a setembro de 1954 — Fôlha de vencimentos n. 6669 — Janeiro a março de 1954	1.000,00	Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se;
10	Olavo Basílio Sherring — Dif. de vencimentos, fôlha n. 5239, de 1955	9.000,00	Departamento de Estradas de Rodagem, 26 de abril de 1956.
11	João Araújo de Aguiar — Dif. de vencimentos, fôlha de n. 5104-55	9.450,00	Eng.º Alirio Cesar de Oliveira Diretor Geral
12	Carlos Herman dos Santos Porto — Adicional relativo ao exercício de 1955	240,00	

**PORTARIA N. 449 — DE 17
DEMAI ODE 1956**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:

Suspender por trinta (30) dias, com prejuízo de serviço o sr. José Luiz Soares, Motorista, lotado na 2a. Residência-1º Distrito, por desacato ao seu superior hierárquico.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.;

Departamento de Estradas de Rodagem, 17 de maio de 1956.

Eng.º Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

**PORTARIA N. 451 — DE 17
DE MAIO DE 1956**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:

Colocar a disposição do serviço de Pavimentação da Rodovia PA-25, sem prejuízo das funções de chefe do Serviço de Rádio, o sr. Emanuel Cauby de Figueiredo, engº, ref. 21, classe O, lotado na S.E.P.-D.I.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.;

Departamento de Estradas de Rodagem, 17 de maio de 1956.

Eng.º Alirio Cesar de Oliveira
Diretor Geral

G O V E R N O F E D E R A L

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Término aditivo ao contrato celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Federação das Sociedades de Assistência aos Lázarios e Defesa Contra a Lepra, para conclusão das obras do "Educandário Cruzeiro do Sul".

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Hamilton Ferreira de Sousa, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e a senhora Eunice Weaver, brasileira, viúva, assistente social, presidente da Federação das Sociedades de Assistência aos Lázarios e Defesa Contra a Lepra, domiciliada no Distrito Federal, presentemente de passagem nesta capital, representando neste ato a Sociedade de Assistência aos Lázarios e Defesa Contra a Lepra, de Cruzeiro do Sul, firmaram o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre as mesmas partes, em nove (9) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), para o fim especial, de ajustar, como ajustado têm:

PRIMEIRO: — Substituir o anexo que acompanhou o instrumento aditado, incorporando a este para todos os fins de direito, o orçamento anexo.

SEGUNDO: — Alterar a redação da cláusula terceira (3.º) do contrato aditado, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázarios e Defesa Contra a Lepra, a quantia de duzentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 260.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo quinze (15) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e encargos; consignação nove (9) — Dispositivos constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos, etc.; hum (1) — Contribuição da União, etc.; ponto seis (6) — Desenvolvimento Cultural; inciso dois (2) — Educação Média Especializada; sub-inciso dois (2) — Cooperação da S.P.V.E.A.; item hum (1) — Administração do Território do Acre; alínea quatro (4) — Para con-

clusão do Educandário Cruzeiro do Sul: duzentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 260.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Inocêncio Machado Coelho Neto, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de datilografado, lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Hamilton Ferreira de Sousa, chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e a senhora Eunice Weaver, presidente da Federação das Sociedades de Assistência aos Lázarios e Defesa Contra a Lepra, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de maio de 1956.

HAMILTON FERREIRA DE SOUSA
EUNICE WEAVER
INOCÊNCIO MACHADO COELHO NETO
Testemunhas:
Abílio Coutinho da Silva
Leonel Monteiro

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Federação das Sociedades de Assistência aos Lázarios e Defesa Contra a Lepra, da verba de Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros), destinada à conclusão do Pavilhão-Dormitório para Moças, do Educandário "Cruzeiro do Sul", município de Cruzeiro do Sul — Território Federal do Acre.

a) MATERIAL

1) PINTURAS		
30 — galões de tinta Ipiranga, a 370,00	11.100,00	
2 — latas de 18 litros d'água-raz, a 280,00.....	560,00	
10 — galões paradex, verde claro, a 315,00	3.150,00	
2 — latas com 18 litros, de óleo de linhaça, a 800,00	1.600,00	
100 — quilos de cal virgem, a 5,00	500,00	
20 — quilos de ocre, a 15,00..	300,00	
5 — quilos de azul ultramar, a 25,00	125,00	17.335,00

2) ELETRICIDADE

300 — metros de fio preto n. 14, a 12,00	3.600,00	
60 — metros de fio duplo para pingente n. 10, a 16,00..	960,00	
10 — interruptores de embutir, a 25,00	250,00	
30 — bocais simples para lâmpada, a 28,00	840,00	
30 — globos meia luz de 6 x 4, a 90,00	2.700,00	
30 — lâmpadas de 40 x 120, a 20,00	600,00	
10 — espelhos baquelite para interruptores, a 15,00 ..	150,00	
20 — quilos de fio de cobre nú. 8, a 200,00	4.000,00	13.100,00

8 — Domingo, 27

DIARIO OFICIAL

Maio — 1956

3) LOUÇA		
2— banheiras louça nacional, completa, de 5 pés, a 1.600,00	3.200,00	
7— lavatórios de louça nacional, completo, a 750,00	5.250,00	
6— bacias sanitárias, completas, com caixa de descarga, a 470,00	8.820,00	
8— porta-toalhas, a 70,00..	560,00	17.830,00
4) INST. HIDRAULICA		
50— metros de tubo galvanizado de 1", a 120,00	6.000,00	
30— metros de tubo galvanizado de 1/2", a 100,00..	3.000,00	
70— metros de tubo galvanizado de 2", a 200,00	14.000,00	
10— luvas simples de união de 1/2", a 15,00	150,00	
25— luvas simples de união, de 2", a 30,00	750,00	
12— luvas simples de união de 1", a 22,00	264,00	24.164,00
5) PISO		
250— metros quadrados de mosaico, a 230,00	57.500,00	
6) ESQUADRIAS		
100— lâminas vidro liso 3 mm 0,50 x 0,60, a 80,00	8.000,00	
18— janelas com vidraças, 1,20 x 1,50, a 800,00	14.400,00	
9— janelas de 1,80 x 1,50, com vidraças, a 900,00..	8.100,00	
12— portas de 2,20 x 1,20, a 100,00	12.000,00	
1— porta c/ almofada 2,20 x 1,50	1.600,00	44.100,00
7) FERRAGENS		
14— fechaduras de embutir, a 175,00	2.450,00	
30— quilos de pregos, a 25,00	750,00	
50— pares de dobradica, a 30,00	1.500,00	
50— ferrolhos de 6", a 25,00.	1.250,00	5.950,00
8) OUTROS MATERIAIS		
100— sacos de cimento, a 180,00	18.000,00	
5.000 tijolos, a 800,00	4.000,00	22.000,00
b) MÃO DE OBRA		
87— metros quadrados de pintura a óleo e parede, a 60,00	5.220,00	
320— metros quadrados de pintura a cal, a 6,00 ...	1.920,00	7.140,00
2) ELETRICIDADE		
Instalação completa da rede elétrica interna e externa, inclusive colocação de lâmpadas, bocais, plafunier, globos, etc.	3.430,00	
3) LOUÇA		
Assentamento de 2 banheiras, 6 lavatórios, 6 bacias sanitárias, com respectivas caixas		

de descarga, porta-toalha, sabonetearias, etc.	8.132,00
4) INST. HIDRAULICA	
Instalação completa da rede hidráulica com registros, torneiras, etc.	11.665,00
5) PISO	
Assentamento de 250 metros quadrados de mosaico	10.024,00
6) ESQUADRIAS	
Assentamento de 26 janelas, 13 portas, com respectivos marcos e alizares, inclusive colocação de vidros e tela..	17.630,00
T O T A L	Cr\$ 260.000,00

EDITAIS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE ROBAGEM
(D. E. R.)

Edital de Convocação

Pelo presente edital, notifico o cidadão Carlos Domingos Beirão, servidor do Departamento de Estradas de Rodagem, lotado como Eletricista na Secção de Fôrça e Luz da Divisão de Máquinas e Equipamentos (D. M. E.) para dentro do prazo de cito (8) dias, a partir desta data, comparecer perante a Comissão de Inquérito Administrativo, instaurado por fôrça da Portaria número trezentos e três (n. 303), de quinze (15) de março próximo passado, para depôr sobre os fatos que deram origem às providências tomadas pela Diretoria Geral, com referência ao desvio de material desaparecido da Secção em que trabalha, sob as penas da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Edmundo Ribeiro Tavares, Secretário, o escrevi.

Belém, 18 de maio de 1956.

GERSON DA SILVA RODRIGUES

Presidente

(Ext. — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 e 27-5-56)

DEPARTAMENTO DO PATRIMO NÍNIO, ARQUIVO E CADASTRO

Editor de Alinhamento e Arrumação

Pelo presente faço saber a quem interessar possa que, havendo o Instituto de Assistência Social à Infância e Velhice Desamparada (Lar de Maria), requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade à praça Floriano Peixoto, medindo: título de propriedade 100,00 metros de frente e de fundos pela lateral direita 88,50 m; pela lateral esquerda 88,50 m, tendo a linha de fundos dois elementos: 1,0 m a partir da lateral direita, com 36,00 m e o 2,0 m unindo este à lateral esquerda, com 116,00 m, marquei o dia 5 de junho próximo, às oito (8) horas da manhã, para realizar os trabalhos requeridos, convocando os senhores confinantes a estarem no dia, hora e local acima mencionados, a fim de assistirem aos trabalhos, reclamando aquilo que for a bem dos récipientes interessados.

D. P. A. C., 24-5-56.
Evanandro Simões Bonná
Engenheiro do D.A.P.C.
(T — 14.575 — 27-5-56 — Cr\$ 40,00)

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente edital, fica, notificado o sr. Arquimedes Higino

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELÉM

Aforamentos de Terras

O sr. dr. engº Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo as sras. Guiomar e Tereza da Cunha

Coutinho, brasileiras, residentes nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Honório José édos Santos, Carlos de Carvalho, Conceição e Timbiras de onde dista 14,20 metros.

Frente — 7,80 metros.

Fundos — 33,80 metros.

Área — 263,64m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado n. 382.

Convidos os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de maio de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 14.509 — 17, 27/5 e 7/6/56 — Cr\$ 120,00)

Fundos — 61,50m.
Área — 776,75m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 137, e à esquerda com o de n. 143. Terreno edificado com o n. 139.

Convidos os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Convidos os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de maio de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 14.511 — 17, 27/5 e 7/6/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. engº Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente editorial virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Manoel Gomes da Silva, português, casado, comerciante, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Caripunas, Conceição, 14 de Abril, e 3 de Maio, onde faz angulo.

Dimensões:

Frente — 8,30m.

Fundos — 23,30m.

Área — 193,39m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel de n. 758, e à esquerda com a travessa 3 de Maio. Terreno edificado com as barracas n. 756 e s/n, ambas em má estada.

Convidos os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de maio de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 14.512 — 17, 27/5 e 7/6/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. engº Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente editorial virem ou dêle tiverem notícia, que havendo a firma D. Pimentel & Cia, firma estabelecida nesta praça, à travessa Rui Barbosa, requerido por aforamento o terreno situado na quadra Av. Padre Eutíquio, Passagem Yacanara, Barro de Igarapé Mirim, e Passagem Guarani, a 39,60m.

Dimensões:

Frente — 14,90m.

Lateral-direita formada por 3 ele-

metros: 1º perpendicular à linha de frente em direção aos fundos com 35,40m; 2º perpendicular ao 1º voltado para dentro do terreno com 7,80m e 3º voltado para os fundos perpendicular ao 2º com 24,00m. Lateral esquerda com 55,20m. Linha de travessão 11,00m. Área de 725,6550m². Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 1392, e à esquerda com o imóvel s/n.. Terreno todo cercado, com 2 barracas de ma-

Dimensões:

Frente — 4,50m.

deiras, cobertas de palhas, coleadas são os ns. 1403 e 1405.

Convidos os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de maio de 1956.

Hildegarde Bentes Fortunato

Pelo Secretário de Obras
(T. — 14.517 — 18, 28/5 e 8/6/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. engº Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de maio de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 14.519 — 8, 1º e 27/5/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. engº Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente editorial virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o sr. Clemente Alves da Silva, brasileiro, casado, residente na vila de Icoaraci, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Vileta, Timbó, 25 de Setembro e Duque de Caxias a 154,80m.

Dimensões:

Frente — 4,10m.

Fundos — 69,30m.

Área — 284,18m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel 931, e à esquerda com o de n. 935. Terreno edificado com o n. 933.

Convidos os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de maio de 1956.

Hildegarde Bentes Fortunato

Pelo Secretário de Obras
(T. — 14.518 — 18, 28/5 e 8/6/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente editorial virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Bento Benjamin Pereira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Marques de Herval, Visconde de Inháuma, Perebebi, Pirajá, distando de 32,30m.

Dimensões:

Frente — 5,90 m.

Fundos — 30,20m.

Área — 178,18 m².

Forma paralelográfica. Confina à direita com o imóvel n. 1132, e à esquerda com o de n. 1128. No terreno há uma barraca cotaada sob o n. 1130.

Convidos os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de maio de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. 14.361 — 8, 18 e 28/5/56 — Cr\$ 120,00)

ANÚNCIOS

FÁBRICA UNIÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 28 DE ABRIL DE 1956

As dezessete horas, presentes acionistas em número legal para que esta Assembléia se realizasse, conforme se verifica pelo livro de presenças, o senhor Presidente abre a sessão, convidando o acionista Abel Marques Teixeira para secretariá-lo.

Assim constituída a mesa, o senhor Presidente declarou instalada a Assembléia Geral Ordinária, para deliberar sobre o Relatório, Balanço, Conta de Lucros e Perdas, Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano de 1955 e mandou o sr. Secretário lêr o anúncio de Convocação, o qual foi publicado no DIARIO OFICIAL e "Fólya do Norte", de 7, 8 e 9-4-56, que é do seguinte teor: FÁBRICA UNIÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. — Assembléia Geral Ordinária — Em cumprimento aos dispositivos da Lei das Sociedades por Ações e dos nossos Estatutos, venho pelo presente convidar os senhores acionistas da Fábrica União, Indústria e Comércio S. A., para a reunião da Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 28 do corrente, em nossa sede social, à Travessa 7 de Setembro n. 112-120, a profim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a aprovação do relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta de Lucros & Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1955. Belém, 6 de abril de 1956.
 — (a) José de Pinho Teixeira de Souza, Presidente. A seguir foi lido o Relatório, Balanço, Demonstração de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal.

Terminada a leitura o senhor Presidente declarou, que fôssem apreciados e postos em discussão os Atos da Diretoria, sendo os mesmos aprovados por unanimidade.

A seguir o senhor Presidente oferece a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Como ninguém dela quisesse fazer uso, o senhor Presidente suspendeu a sessão por cinco (5) minutos, a fim que fôssem organizadas as chapas para a eleição do Conselho Fiscal para o ano de 1956.

Reaberta a sessão e apurados os votos, verificou-se a eleição dos seguintes membros do Conselho Fiscal para o ano de 1956:

Conselho Fiscal

Dr. Octavio Meira
 Sr. Elísio Pessôa de Carvalho
 Sr. Clementino Reis

Suplentes

Sr. José Maia Bezerra
 Sr. Afonso Teixeira Noura
 Sr. Manoel Bastos da Silva

O senhor Presidente agradece a presença de todos os acionistas presentes e declara a sessão encerrada, da qual foi lavrada a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.

Belém, 28 de abril de 1956.

José de Pinho Teixeira
 Abel Marques Teixeira
 Antonio Marques Teixeira
 Alfredo Carvalho Mendes
 Manuel de Pinho Teixeira
 Antonio Caetano Pereira
 Carlos Dias
 José Teixeira Brito Sousa
 José Maria da Silva Brito
 Manuel Bastos da Silva

(Ext. — Dia 27-5-56)

**DEPARTAMENTO DE
 ESTRADAS DE
 RODAGEM
 E D I T A L**
Notificação

NOTIFICO o cidadão Ruy Chianca da Cunha, motorista, residente à Travessa dos Timbiras, número quinhentos e cinquenta e um (n. 551), para comparecer perante a Comissão de Inquérito Administrativo no Departamento de Estradas de Rodagem, na Secção de Laboratório, pelo prazo de oito (8) dias, improrrogáveis, a partir desta data, para ser Acareado em vista

das contradições constante de seu depoimento, conforme fora cientificado pela referida Comissão. Deixando de comparecer correrá a revelia.

Sob as Penas da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte três dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Edmundo Ribeiro Tavares, Secretário o escrevi.

Belém, 23 de maio de 1956.
 (a.) Gerson da Silva Rodrigues, Presidente.

(Ext. — 25, 26, 27, 29, 30 e 31/5; 1 e 2-6-56).

DIARIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

**GABINETE
 DO PREFEITO**

Atos e Decisões

PORTARIA N. 213/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Admitir como extranumerário mensalista, Elvina Barata das Neves, pelo prazo de 8 meses, para desempenhar as funções de "Professor", Ref. n. 2, mediante o salário mensal de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), correspondendo a despesa correspondente por conta da verba Tabela n. 18

— Diretoria de Ensino Municipal — Escola de Barreiros (Bahia do Sol) — Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista (Código 8.04.1) do orçamento em vigor, a partir de 1/5 a 31/12/56.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nele estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista, qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpre-se e publique-se.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 18 de maio de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal
 Dr. Pádua Costa
 Secretário de Administração

PORTARIA N. 121/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o dr. Camilo Monte negro Duarte, Diretor do Departamento de Fazenda, para responder pelo expediente da Secretaria de Finanças, enquanto perdurar o afastamento do dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, titular do referido cargo, que irá à Capital da República tratar de assuntos referentes a esta Municipalidade.

Dê-se ciência e cumpra-se.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 25 de maio de 1956.

Dr. CELSO MALCHER
 Prefeito Municipal



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — DOMINGO, 27 DE MAIO DE 1956

NUM. 4.656

ACÓRDÃO N. 208
Embargos Cíveis da Capital
Embargante: — Antonio González Navegantes.

Embargado: — Plínio Walfrido de Campos.

Relator: — Desembargador Augusto R. de Borborema.

EMENTA: — Recebem-se os embargos para restabelecer a sentença da primeira instância, quando, na ação de despejo, os autos da notificação prévia são encontrados desfalcados de suas folhas principais, fato não alegado na contestação, e sim apenas na apelação, denotando essa circunstância que em desfavor que ou foi casual ou foi doloso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos cíveis da Capital — em que é embargante Antonio Gonzalez Navegantes; e, embargado — Plínio Walfrido de Campos, etc.

I — Como parte integrante deste adota-se a ratificação do relatório de fls. 56 e v.

II — As ações de despejo, mesmo para o caso de desocupação para obras fundamentais (art. 15, item VIII, da Lei n. 1.300, de 1950), não podem ser propostas senão após noventa dias da notificação para que o inquilino desocupe o prédio, nos precisos termos do § 2º do citado artigo.

No caso, ora, em apreço, não são encontrados os autos dessa notificação completos, pois dêles apenas existem a respectiva autuação e o termo de entrega assinado pelo escrivão João Pepes, da comarca desta Capital.

Mas esse fato não foi alegado na contestação do réu, aliás elaborada pelo Dr. Aldebaro Klautau, que, com justica, goza do conceito de ser um dos mais proficiientes causídicos desta Capital, como não foi aludido na sentença de primeira instância, propalada pela Pretora bacharel Leda Moita, zelosa e sempre meticulosa nas suas decisões.

O desaparecimento em apreço, portanto, ocorreu entre a sentença recorrida e a decisão deste Tribunal.

Ou esse desaparecimento foi casual, ou foi doloso. Impossível averiguar-se através do silêncio dos presentes autos. Como quer que seja, se ele não foi notado nem pelo primeiro causídico, que defendeu o réu, nem pelo juiz que julgou procedente a presente ação, e sim sómente por um dos eminentes juizes que conheceram da apelação interposta contra a decisão da primeira instância, é porque a referida notificação foi regularmente feita e produziu os seus efeitos legais.

E se alguém dolosamente desfalcou os aludidos autos de notificação, esse fato não pode prejudicar a justiça, pois não é ilícito prestigiar o crime. Si as peças foram extraídas por efeito de acaso, também esse fato não tem influência exercendo direitos em jogo, desde que nenhuma culpa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

cabe aos litigantes, principalmente ao autor da ação de despejo, cujos interesses são defendidos por probos e cultos advogados do Fórum desta Capital.

III — Dadas essas circunstâncias, pois,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Maurício Pinto, em receber os embargos para, reformando o vencido Acórdão de fls. 38 e 39, restabelecer a decisão da primeira instância, que é justa e tem apoio nas provas dos autos, quando julgou procedente a ação de despejo e decretou que o réu deve largar o prédio dos autores no prazo que assinou.

Custas pelo embargado.

Belém, 9 de maio de 1956.

(aa.) Curcino Silva, Presidente
— Augusto R. de Borborema,

Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de maio de 1956.

Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 209
Ação Rescisória da Capital
Autor: — João Frank da Costa.

Ré: — A Prefeitura Municipal de Belém.

Relator: — Desembargador João Bento de Souza.

EMENTA: — Julga-se procedente a ação rescisória da sentença definitiva que, em ação de comissão proposta pela Municipalidade, declara extinta a enfeiteuse de terreno primitivamente de propriedade da Fazenda Nacional e por esta vendido a terceiros.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória da Comarca da Capital, sendo autor João Frank da Costa; e, ré, a Prefeitura Municipal de Belém.

O autor propôs a presente ação rescisória para anular a sentença que o Juiz da 6a. Vara desta

Comarca, na ação de comissão intentada pela Prefeitura Municipal de Belém, contra o Autor, proferiu em 27 de junho do ano passado, decretando extinto o aforamento do terreno sito na

Avenida Almirante Tamandaré, nesta Capital, com a frente para a Rua de Óbidos, Avenida 16 de Novembro e Rua Angelo Custódio, onde faz ângulo, e com os limites e dimensões constantes dos documentos juntos aos autos.

A metade do dito terreno, primitivamente de propriedade da Fazenda Nacional, que o vendeu a Cesário José de Figueiredo, veio, finalmente, a pertencer ao Autor, por morte de seu pai Roberto da Costa.

O Procurador da Ré, ao contestar a ação, reconhece que se trata de terreno de propriedade particular, "que, por isso mesmo, não pode continuar integrado no patrimônio da Prefeitura". Opina

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação rescisória processada neste autos, para declarar, como declaram, nula e de nenhum efeito a sentença proferida em 27 de junho do ano passado, pelo Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara da Comarca desta Capital, na ação de comissão promovida pela Prefeitura Municipal de Belém, contra o Autor João Frank da Costa, expediente de escrivão Raimundo Nonato da Trindade Filho.

Custas na forma da lei. P. e R.

Belém, 4 de maio de 1956.

(aa.) Curcino Silva, Presidente

— João Bento de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de maio de 1956.

(a.) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

mentos nesta capital, assino.
Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.578 — 275 e 36156 — Cr\$ 40,00).

Faco público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 23 de maio corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, dos Embargos Cíveis, da Comarca de Cametá, em que é embargante, a Prefeitura Municipal de Cametá; e, embargados, Braulio de Jesus Mendonça e outro, sendo relator, o Exmo. Sr. Desembargador João Bento de Souza.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de maio de 1956.

(a.) Luis Faria Secretário.

PROCLAMAS

Faco saber que se pretendem casar o Snr. Clóvis Cruz de Moraes e dona Raimunda Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Chófer, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Barão do Triunfo, 851.

filha de Raimunda Mendes Lima.

Apresentaram os documentos

exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nessa Capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares

(T — 14.580 — 275 e 36156 — Cr\$ 40,00).

Faco saber que se pretendem casar o Snr. David Fernandes de Sousa e a senhorinha Paulina Cristina Teodora Wilke.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Bonito mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Djalma Dutra, n.º 143, filho de

Regina Coeli Nunes Tavares

(T — 14.580 — 275 e 36156 — Cr\$ 40,00).

Antonio Fernandes de Sousa e de dona Antonia Lira Fernandes.

Ela é também solteira, natural da Holanda, Leiden, mecânica, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Djalma Dutra, 143 filha de Theodorus Hermanus Bernardus Wilke e de dona Eva Johanna Scherender.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial privativa de casamentos nesta capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.577/275 e 3/6/56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Sinval de Sousa Chagas e dona Honorina Nascimenta Pacheco.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, barbeiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Boni Jesus, 35, filho de Tarcilo Préstes Chagas e de dona Amélia Sibusa Chagas.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. da Vileta Passagem Boni Jesus, 35, filha de Raulo Nascimento Pacheco e de dona Maria Teixeira Pacheco.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, 26 de Maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial privativa de casamentos nesta capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.579 — 275 e 3/6/56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Fernando de Almeida Vasconcelos e a senhorinha Maria da Conceição Ferreira Gomes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. da Vileta, 1079, filho de Pedro Vasconcelos e de dona Coriná de Almeida.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Praça Veiga Cabral, 83, filha de Antônio de Vasques Brazão e de dona Alcinda Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial privativa de casamentos nesta capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.581 — 275 e 3/5/56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Carlos Costa de Souza e a senhorinha Miraneide Lopes da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Vizeu, soldador, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Barão de Mamoré, n.º 314, filho de Manoel Costa de Souza e de dona Eloisa Costa de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Paulo Cícero, n.º 202, filha de Raimundo Lopes da Silva e de dona Sylvia Oliveira da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de Maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial privativa de casamentos nesta Capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.582 — 275 e 3/6/56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Elzário de Sena e a senhorinha Eronides Bezerra dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Maracanaú, servente de pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à av. Marquês de Herval, 1127, filho de Alzira da Sena.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Marquês de Herval, Passagem Sto. Antônio, s/n, filha de Manuel Pedro dos Santos e de dona Maria Bezerra da Conceição.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de Maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial privativa de casamentos nesta Capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.582 — 20 e 275/56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Enio dos Santos e a senhorinha Nair de Jesus Silveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém motorista, domiciliado nesta cidade e residente à av. Alcindo Cacela, 1520, filho de Raimundo Urbano dos Santos e de dona Geminiana Mendes dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Alcindo Cacela, 1521, filha de Custódio José da Silva e de dona Celina Souza da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de Maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial privativa de casamentos nesta Capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.582 — 20 e 275/56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Fábio Gonçalves Filho e a senhorinha Maria de Lourdes Amaral.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, Icoaraci, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à rua Municipalidade, n.º 1020, filho de Fernando Gonçalves e de dona Maria Honora Gonçalves.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, datilografa, do-

miciliada nesta cidade e residente à trav. Manoel Evaristo, 1020, filha de Raimundo da Sainte Amaral e de dona Lucila Monteiro Amaral.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de Maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.582 — 20 e 275/56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Elzário de Sena e a senhorinha Eronides Bezerra dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Maracanaú, servente de pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Maurício, 670, filho de Rainéides Gomes Carneiro e de dona Sebastiana de Moraes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Curuçá, estudante, domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Quimizé de Novembro, 190, filha de Berthilia Macêdo de Ataíde.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de Maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.529 — 20 e 275/56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Enio dos Santos e a senhorinha Nair de Jesus Silveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém motorista, domiciliado nesta cidade e residente à av. Alcindo Cacela, 1520, filho de Raimundo Urbano dos Santos e de dona Geminiana Mendes dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Alcindo Cacela, 1521, filha de Custódio José da Silva e de dona Celina Souza da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de Maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial privativa de casamentos nesta Capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.528 — 20 e 275/56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Snr. José dos Santos Pacheco e dona Maria Simôa dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, nascido em Rosário Marítimo, domiciliado nesta cidade e residente em Sacramento, casa s/n, filho de Guilherme Pacheco e de dona Maria Candida Ribeiro.

Ela é também solteira natural do Estado do Pará, Maracanã, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do nubente, filha de dona Honora Francisca dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 26 de maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial privativa de casamentos nesta Capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.531 — 20 e 275/56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Carlos Costa de Souza e a senhorinha Miraneide Lopes da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Vizeu, soldador, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Barão de Mamoré, n.º 314, filho de Manoel Costa de Souza e de dona Eloisa Costa de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, datilografa, do-

miciliada nesta cidade e residente à trav. Manoel Evaristo, 1020, filha de Raimundo da Sainte Amaral e de dona Lucila Monteiro Amaral.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de Maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares
(T — 14.527 — 20 e 275/56 — Cr\$ 40,00).

"JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA"

LEILÃO PÚBLICO

O doutor Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da Sexta Vara Civil e dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal e etc.

Faz saber que aos dois dias do mês de julho do corrente ano, às 16.30 horas à rua 15 de Novembro n.º 38, se fará realizar a venda em Leilão Público, pelo leiloeiro judicial Firmino Mota bôlico do terreno edificado desta cidade à rua Quimizé de Novembro, trecho compreendido entre a travessa Seteônbro e a Av. Portugal, colocado sob o número trinta e oito (38), do plácido moderno, confinando de um lado com o imóvel de número 36 e do outro com o imóvel número 40/42, ambos os confrântes de quem de direito, medindo cinco metros e quarenta centímetros de frente por vinte e noventa metros e noventa de fundos (5,40m x 30,90m), com os características que se segue: Construção pequena, antigas telhas, servidas por duas portas de entrada, dando ambas acesso a um salão moçado em parte e cimentado no restante, todo forrado e desfrutando de exploração de um estabelecimento comercial tendo aos fundos um pequeno saguão cimentado onde se encontram os aparelhos sanitários, independentes e também cimentados. Com paredes principais de tijolo, paredes restantes de tabique e encherimento, coberto de telhas comuns, provido de plástibanda, com pequeno sótão ao qual se tem acesso por uma escada de madeiras de dois lances, em estado de conservação.

Avaliado em Quinhentos mil cruzados (Cr\$ 500.000,00).

Leilão esse que será feito em virtude de penhora recolhida sobre o imóvel acima descrito, na ação executiva fiscal em que a Prefeitura Municipal de Belém move contra Jorge Sauma, para cobrança do imposto de Indústria e Profissão referente aos exercícios de 1949 à 1951, num total de (Cr\$ 224.639,70). E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no "Diário Oficial" e num dos jornais de maior circulação da cidade, e como teor do qual ficam cientes todos os interessados, na presente venda a qual se fará pelo leiloeiro acima mencionado e observadas as formalidades legais. O arrematante pagará à banca o preço do seu lance, mais as percentagens do escritório, portaria e leiloeiro e a respectiva carta de arrematação e suas despesas que por lei for obrigado. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

Eu, Trindade Filho, escrivão que datilografei e subscrevi.

(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes.
(Ext. — Dia — 275/56).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembleia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — DOMINGO, 27 DE MAIO DE 1956

NUM. 531

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da décima nona sessão ordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Aos quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas no salão de sessões da Assembleia Legislativa, edifício das Municipalidades, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Acioli Ramos, Antônio Vilhena, Armando Carneiro, Dionísio Bentes de Carvalho, Felix Melo, Jorge Ramos, Santino Sirotheau Corrêa, Silas Pastera Pinheiro, Athaulfo Fernandes, Newton Miranda, Lacerdo Barbalho, Abel Figueirêdo, Fernando Magalhães, Raimundo Chaves, Serrão de Castro Filho, Stélio Maroja, Avelino Martins, João Viana, Elias Pinto, Geraldo Palmeira, Acioli Ramos, o senhor Presidente João Câmargo, secretariado pelos deputados Benedito Carvalho e Wilson Amajás, constatando haver número legal, deu início aos trabalhos mandando ler a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada. O Expediente constou do seguinte:

Telexgrama da Câmara Municipal de Muñá comunicando fatos políticos passados naquele município; ofício da Câmara Municipal de Igarapé-Açu, solicitando apoio para que o Governo do Estado faça construir um grupo escolar na sede daquele município; ofício da Fenix Calxerai Paraense, comunicando a eleição de sua nova Diretoria; ofício da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, solicitando a concessão pelo Estado de uma verba para auxílio à construção do Colégio Nossa Senhora Sant'Ana, naquele município; e ofício do Governador do Estado, prestando informações sobre a punição que sofreu o Comandante da Guarda Civil. O primeiro orador da Hora do Expediente foi o deputado Acioli Ramos que se referiu ao Requerimento do deputado Benedito Carvalho e mais três parlamentares pedindo a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar as irregularidades praticadas pelo ex-Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, declarando que o Governador do Estado, ao receber o relatório daquele Departamento, deveria ter instaurado o inquérito necessário e não enviado documento a esta Casa; passando a examinar o assunto sob aspecto político, apresentou documentação comprovante que o Partido Social Democrático, antes do ano de mil novecentos e cinquenta e um, usou dos dinheiros públicos, artavés do Departamento de Estradas de Rodagem, tendo sido aparteado pelos deputados Lacerdo Barbalho e Armando Carneiro; concluindo, o orador le-

vantou uma preliminar no sentido de ser devolvido ao Governador do Estado, o relatório. O deputado Athaulfo Fernandes apresentou um requerimento, a fim de que esta Casa faça um apelo ao Governo do Estado para que determine à Secretaria competente, as devidas providências no sentido de serem atendidas as solicitações constantes do relatório enviado ao Secretário de Educação, pelos Diretores dos Grupos Escolares da Capital. Passando a primeira parte da Ordem do Dia, o deputado João Viana apresentou um requerimento, solicitando o interesse do Governo do Estado, para que o município de Cachoeira do Arari seja incluído na esfera de atuação do Serviço Especial de Saúde Pública. O deputado Stélio Maroja depois de justificar, apresentou dois projetos de lei; primeiro, estabelece cooperação financeira do Estado com o município de Baião, para a Construção do trapiche da localidade de São Joaquim do Ituquara; segundo; altera dispositivos da lei número novecentos e treze, de quatro de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro. Ainda apresentaram projetos de lei os deputados Acioli Ramos, abrindo crédito especial para auxílio à Sociedade Be-

favor o deputado Acioli Ramos que ainda usava da palavra quando a Presidência declarou esgotada a Hora Regimental, ficando adiada a discussão. O senhor Presidente comunicou que o deputado Carlos Menezes fora convocado para substituir o deputado Cattete Pinheiro, e como Sua Excelência já se encontrava presente em Plenário, a Presidência considerava-o em exercício de seu mandato. Na segunda parte da Ordem do Dia foi aprovado em segunda discussão, o projeto de lei que autoriza a desapropriação da parte de um terreno, para ampliação das instalações da Faculdade de Odontologia do Pará.

Anunciada a primeira discussão do projeto de lei que autoriza a abertura de crédito especial para auxílio à Sociedade Be-

neficiente "Divino Espírito Santo", o deputado Benedito Carvalho pediu que o processo fosse enviado a Comissão de Finanças, contra o que se manifestou o deputado Fernando Magalhães, que é também contrário ao projeto. Em votação a preliminar foi aprovada. Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e vinte minutos, sendo marcada outra, para o dia seguinte a hora regimental e lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em quatorze de maio de mil novecentos e cinquenta e seis. — aa) João Pirê Câmargo — Presidente — Benedito Carvalho e Wilson Amajás — Secretários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 279.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência, n. 182, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Elmíro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Souza, sob a presidência do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do sr. Procurador, dr. Demétrio Rodrigues de Noronha.

Foi lida e aprovada, sem ressaltação, a ata da sessão anterior. Não houve expediente.

Nesse instante dá entrada no recinto o exmo. sr. dr. Edward Cattete Pinheiro, governador do Estado, sendo recebido pelo sr. ministro Presidente e convidado a sentar-se junto da presidência.

O exmo. sr. governador do Estado, dr. Edward Cattete Pinheiro, pede permissão para declarar ao plenário o seguinte: Venho retribuir ao Tribunal a visita feita por intermédio do seu presidente, ministro Adolpho Burgos Xavier, e ministro Mário Nepomuceno de Souza, vice-presidente, por ter, a 15 de abril, sido reconduzido à governança do Estado. O meu agradecimento pela visita reflete, não só a minha cordialidade, mas, principalmente, a minha admiração pelo trabalho que o Tribunal de Contas vem desenvolvendo, em favor, devo dizer, da verdadeira moralidade administrativa, que nós precisamos imprimir à vida do Estado. Tive oportunidade de dizer, por ocasião da visita do ilustre presidente, Burgos Xavier, que "eu reconhecia o Tribunal de Contas como um órgão absolutamente necessário, pelo qual todos nós teríamos de

lutar, não só pela ampliação das suas atribuições naquilo que diz respeito à apreciação das contas dos municípios, não como órgão julgador destes, mas como órgão controlador e apreciador das execuções orçamentárias municipais a fim de que possa, realmente, este Tribunal, ser um órgão completo, de ação de controle financeiro em todo o Estado, o que é necessário, na hora de dificuldade que atravessamos.

Era, pois, srs. ministros e procurador, o que eu tinha pedido permissão ao sr. presidente para transmitir a essa Casa, de maneira a ficar bem certo que eu, como homem público, no momento, administrativamente governador eventual do Estado, recebo as decisões desse Tribunal com o respeito e o acatamento que ele merece, ficando, mesmo, surdo a tudo aquilo que lá for, muitas vezes se procura fazer no sentido de deturpar a ação justa e ponderada deste Tribunal, de forma que, aos srs. ministros o meu agradecimento, a minha saudação cordial; é a palavra do governo do Estado, por meu intermédio, neste momento, que proclama "ser esse Tribunal um órgão absoluta e incontestavelmente à altura da sua finalidade. E" o que eu tinha a dizer."

O sr. ministro presidente, então, declarou:

Exmo. Sr. Governador: A Presidência do Tribunal de Contas agradece a visita que V. Excia. faz a esta Casa, bem como os conceitos expressos, que são de reconhecimento à atuação firme do T. C., cumprindo a Constituição e as Leis.

Fielmente obedecendo à competência fixada pelo art. 35 da Carta Magna Estadual e as atribuições que lhe outorgam os dispositivos da Lei n. 603, de... 20-5-53, orgânica desta Corte, o T. C., outra causa não tem feito

DIARIO DA ASSEMBLEIA

senão executar os seus deveres como órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização e execução orçamentária, e desenvolver a sua ação fiscal aos atos do Executivo.

Julgá-la não é tarefa cômoda nem infeliz e, por isso, o Tribunal de Contas, como órgão julgador, dada a constituição humana dos juízes que compõem seu plenário, pode decidir para uns merecendo críticas, e para outros, louvores, mas, sempre, com a única preocupação de acertar "Errar humanus est" — diz a inteligência do provérbio latino, mas, se erros esta Corte comete, são erros bem intencionados dos seus juizados, que, julgando acertar, no religioso respeito às Leis, não contentam àqueles atingidos pelas suas sentenças.

Desde a sua instalação, em julho de 1953, o Tribunal encontrou, para cumprir, a Constituição do Estado e a Lei n. 603. O Tribunal não foi o autor da Constituição, nem foi o autor dessa Lei, de vez que emanaram do Poder Legislativo.

V. Excia., sr. dr. Cattete Pinheiro, nessa fase transitória da chefia, executiva do Estado, a exemplo do seu digno antecessor, vem cumprindo e acatando as decisões desse Tribunal.

Só se comprehende o funcionamento do regime democrático havendo entendimento, respeito e harmonia entre os três Poderes constitucionais e os órgãos responsáveis pela fiscalização da administração pública. O Pará oferece um exemplo ao Brasil, dessa compreensão e desse entendimento, e V. Excia., dr. Cattete Pinheiro, quando se afastar, nos próximos dias, do governo do Estado, deixa o início da construção de um marco da concórdia e da confraternização de todos os paraenses. Não é preciso aguardar a História para que perpetuar-se seja a passagem do governo de V. Excia., por que já os seus contemporâneos prestaram-lhe o preito desse reconhecimento, unanimemente elegendo-o presidente da Assembleia Legislativa e, "ipso facto", reconduzindo-o à governança estadual. Essa unanimidade das forças políticas e responsáveis pela vida do Estado é o maior atestado da retidão com que se conduz V. Excia.

O Tribunal de Contas sente-se, por isso, regozijado com a visita do governador de todos os paranaenses.

A seguir, foi concedida a sessão por 30 minutos, pois que o exmo. sr. governador foi recepcionado no Gabinete do sr. Presidente.

Reabertos os trabalhos, é anunciado o julgamento do processo n. 2096, relativo à prestação de contas da Paróquia de Santa Teresinha, do Jurunas, por intermédio do Revdino, Cônego Devi Sa, na importância de Cr\$ 30.000,00, correspondente ao auxílio concedido pelo governo do Estado, em 1955, cujo parecer do dr. procurador e relatório do dr. auditor foram lidos na sessão 278.^a, realizada a 27-4-56, e constam dos autos fls. 29 e 30.

Como relator, o sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza profere o voto: "Os presentes autos constabram a prestação de contas da Paróquia de Santa Teresinha, do Jurunas, relativa ao auxílio de Cr\$ 30.000,00; que recebeu do Estado no ano de 1955, consoante a consignação "Fundo Estadual do Serviço Social" — Tabela 39. — Despesas Diversas — da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 1955.

E do exame jurídico feito nas contas, ou seja, na relação discriminativa de fls. 10 e nos documentos de fls. 11 a 24, comprobatórias da despesa efetuada, constata-se a ordem e a exatidão das mesmas, de onde nada ter sido arguido pelos órgãos técnicos desta Corte, contrariamente às contas apresentadas.

Desse modo, nada havendo a contestar ou a objetar, conclui-

mos pela aprovação das referidas contas, em consequência autorizamos a expedição do respectivo alvará de quitação.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o pronunciamento do ministro relator."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Emirio Gonçalves Nogueira: — "Ante o esclarecimento do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, consta que no voto orientador, de que fui informado, a documentação é irreprochável, aprovado as contas.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Aprovo as contas, de acordo com o voto do sr. ministro relator."

Unanimemente, foi aprovada a concessão de benefício teve como base os vencimentos de Cr\$ 21.600,00, por ano, correspondentes a Oficial Administrativo classe G, acrescido de 20% (gratificação adicional referente a 30 anos de serviço, nos termos dos arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da citada lei n. 749) é mais 20% sobre a soma das referidas parcelas (vantagem conferida a 35 anos de serviço, conforme o art. 162 da mesma lei).

Dessa forma, os proventos anuais da aposentadoria acusaram Cr\$ 31.104,00, assim especificados:

Vencimentos de 1 ano Cr\$ 21.600,00 Vinte por cento (20%) sobre os vencimentos

de 1 ano correspondentes à gratificação adicional por 30 anos de serviço 4.320,00

Vinte por cento (20%) sobre Cr\$ 25.920,00, relativos a 35 anos de serviço 5.184,00

Proventos da aposentadoria 31.104,00

O benefício foi concedido, através do seguinte Decreto:

Decreto: O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 130, inciso V, 143, 145, 162 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Zuleika Cyriaco Baena, no cargo de Oficial Administrativo, classe G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de 20% referente ao adicional por tempo de serviço prestado ao Estado, perfazendo um total de Cr\$ 31.104,00 anuais.

Comprovando o tempo de serviço, no total de 35 anos, apresentam os autos o seguinte: Certidão expedida no Departamento do Pessoal a 18 de março de 1955, atestando a favor da funcionária Zuleika Cyriaco Baena, Oficial Administrativo, classe G, do Quadro Único, de 12 de janeiro de 1923 a 16 de março de 1955, 32 anos, 2 meses e 9 dias, tendo gozado, no curso desse período, apenas 6 meses de licença especial, correspondentes ao decêndio 12-1-1923 a 12-1-1933; certidão expedida no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, a 10 de Janeiro do corrente ano (1956), relativamente a 9 meses e 24 dias, contados de 17 de março de 1955 até à data em que a certidão foi assinada; finalmente, cálculo feito, um caractere de revisão, no Departamento do Pessoal, confirmado o total de 35 anos, em virtude do acréscimo relativo a dois (2) anos de licença especial não gozada (decêndios de 12-1-1933 a 12-1-1953), sendo o computo arrendado, consonte o art. 84 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios".

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, foi revi-

gorada para o atual exercício financeiro (1956), por não ter sido votado o respectivo Orçamento, de acordo com o decreto governamental n. 1.911, de primeiro de dezembro de 1955, e o venerando Acordão, desta Corte, n. 1.013, de 13 de janeiro.

Encontra-se nessa lei, ainda não modificada ao ser expedido o decreto de aposentadoria, a seguinte dotação:

Verba Secretaria de Estado de Finanças, rubrica Departamento de Receita. Tabela n. 47, consignação "Pessoal Fijo": Oficial Administrativo, classe G, Cr\$ 19.200,00, e classe G, Cr\$ 21.600,00, por ano.

No momento oportuno, justificarei a razão por que faço referência às duas classes de Oficial Administrativo.

A concessão de benefício teve como base os vencimentos de Cr\$ 21.600,00, por ano, correspondentes a Oficial Administrativo classe G, acrescido de 20% (gratificação adicional referente a 30 anos de serviço, nos termos dos arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da citada lei n. 749) é mais 20% sobre a soma das referidas parcelas (vantagem conferida a 35 anos de serviço, conforme o art. 162 da mesma lei).

Dessa forma, os proventos anuais da aposentadoria acusaram Cr\$ 31.104,00, assim especificados:

Vencimentos de 1 ano Cr\$ 21.600,00 Vinte por cento (20%) sobre os vencimentos

de 1 ano correspondentes à gratificação adicional por 30 anos de serviço 4.320,00

Vinte por cento (20%) sobre Cr\$ 25.920,00, relativos a 35 anos de serviço 5.184,00

Proventos da aposentadoria 31.104,00

O benefício foi concedido, através do seguinte Decreto:

Decreto: O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 130, inciso V, 143, 145, 162 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Zuleika Cyriaco Baena, no cargo de Oficial Administrativo, classe G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de 20% referente ao adicional por tempo de serviço prestado ao Estado, perfazendo um total de Cr\$ 31.104,00 anuais.

Comprovando o tempo de serviço, no total de 35 anos, apresentam os autos o seguinte: Certidão expedida no Departamento do Pessoal a 18 de março de 1955, atestando a favor da funcionária Zuleika Cyriaco Baena, Oficial Administrativo, classe G, do Quadro Único, de 12 de janeiro de 1923 a 16 de março de 1955, 32 anos, 2 meses e 9 dias, tendo gozado, no curso desse período, apenas 6 meses de licença especial, correspondentes ao decêndio 12-1-1923 a 12-1-1933; certidão expedida no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, a 10 de Janeiro do corrente ano (1956), relativamente a 9 meses e 24 dias, contados de 17 de março de 1955 até à data em que a certidão foi assinada; finalmente, cálculo feito, um caractere de revisão, no Departamento do Pessoal, confirmado o total de 35 anos, em virtude do acréscimo relativo a dois (2) anos de licença especial não gozada (decêndios de 12-1-1933 a 12-1-1953), sendo o computo arrendado, consonte o art. 84 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios".

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, foi revi-

gorada para o atual exercício financeiro (1956), por não ter sido votado o respectivo Orçamento, de acordo com o decreto governamental n. 1.911, de primeiro de dezembro de 1955, e o venerando Acordão, desta Corte, n. 1.013, de 13 de janeiro.

À vista do exposto, e para conferência de cálculo referentes aos proventos, atendendo a que, por ano, o Oficial Administrativo, padrão G, percebe Cr\$ 21.600,00 e a da classe F, ganha Cr\$ 19.200,00 torna-se necessário esclarecer, para segurança do julgamento:

a) Se a funcionária Zuleika Cyriaco Baena, a partir de 16 de março de 1955, quando, na Ficha de Assentamento, foi classificada como Oficial Administrativo classe M, atual F, teve promoção à classe seguinte, ou seja ao padrão G.

b) Em caso afirmativo, cumprir ao requerente o registro, nesta Corte, apresentar o competente acto do Governo e a prova de sua publicação no DIARIO OFICIAL, pois nela consta a respeito no processo de aposentadoria, salvo as referências à classe G, feitas nos requerimentos e no decreto governamental, porém sem comprovação.

Requeiro, ainda, que só tenha curso o prazo de julgamento, determinado no art. 29, do Regimento Interno, depois de ser cumprida a diligência e retornarem os autos ao meu poder."

A 13 de março, o exmo. sr. Ministro Presidente solicitou ao titular da Secretaria de Estado da Justiça as referidas informações.

S a 28 de abril próximo findo, deu entrada no Protocolo desta Corte, sendo registrado às fls. 259 do Livro n. 1, sob o número de ordem 372, o ofício n. 420, de 25, em que o exmo. dr. Arthur Cláudio Melo, solucionou a diligência requerida.

O processo foi devolvido ao meu poder, no dia 27, trazendo a comprovação reclamada.

El-a, mediante a publicação feita no DIARIO OFICIAL n. 17.903, de 8 de maio de 1955.

Decreto: O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 130, inciso V, 143, 145, 162 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Zuleika Cyriaco Baena, no cargo de Oficial Administrativo, classe G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de 20% referente ao adicional por tempo de serviço prestado ao Estado, perfazendo um total de Cr\$ 31.104,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1955. — (aa) General Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Existe, agora, o feito em condições de ser julgado, submetendo-o à decisão do Plenário, sete (7) dias após o retorno dos autos, isso porque a 1º de maio houve o cancelamento da reunião ordinária, em virtude do feriado nacional.

Tendes, ai, srs. Ministros, o Relatório.

O dr. procurador, com a pala, dá o parecer de fls. 20, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator:

"O meu voto está contido no Relatório. Não há distinção entre ambos, motivo por que a referência é uma só. Resta-me apenas, acrescentar as conclusões a que cheguei.

Em face da indiscutível legalidade do acto que aposentou a funcionária Zuleika Cyriaco Baena, no cargo de Oficial Administrativo, padrão G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, a Ficha de Assentamento declara que ela ocupa o cargo de Oficial Administrativo, classe G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, legalidade essa amplamente realizada na parte inicial do meu pronunciamento, concedo o registro solicitado."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Estou de inteiro acordo com o voto proferido neste processo pelo ilus-

tre relator, ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, consoante as diligências que retificaram as divergências encontradas no referido processo".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concede o registro, de acordo com o voto do sr. ministro relator."

Unanimemente, foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 2147.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 2431.

Como relator, o sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza faz o relatório: "O processo n. 2431 originou-se no ofício n. 365, de 13-4-56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.I.J., remetendo, para registro, o contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa da castanha, no município de Óbidos, celebrado entre o governo do Estado e Filomeno Aprígio Auzier. O contrato remetido a esta Corte, para efeito de registro, consta dos autos às fls. 21. Pego permissão para omitir a leitura das cláusulas do contrato, de vez que já são de conhecimento deste plenário, eis que os contratos são uniformes. Foi lavrado com base no processo n. 252/55, originário da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, no qual o cidadão Filomeno Aprígio Auzier requer o arrendamento das terras de castanhal, em Óbidos, por força do seu requerimento de fls. 4, despachado pelo governador. Processou-se na forma como consta o processo, cujos detalhes serão fornecidos neste plenário a quando o relator proferir o seu voto. Com o parecer de fls. do dr. procurador, é o relatório do processo.

O dr. procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 24 a 28 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator:

"O processo objeto deste julgamento configura o contrato de arrendamento de um lote de terras devolutas destinados à indústria extrativa da castanha, no município de Óbidos, entre o Governo do Estado e o cidadão Filomeno Aprígio Auzier.

A regra constitucional que os contratos que interessaram à Receita ou à Despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas, a quem compete julgar de sua legalidade. Desse modo, o nosso exame vai incidir sobre a perfeição do contrato, isto é, se forem ou não cumpridas as normas e os preceitos disciplinadores do assunto.

O regime jurídico das terras públicas do Estado é regulado pela Lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, que dispõe sobre a colonização e aquisição de terras devolutas e sobre a extração dos seus produtos nativos, dando outras provisões correlatas.

Nesse Estatuto legal e no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, estão definidas as regras substanciais, o "modus faciendi", em suma, a maneira como se processar os contratos de arrendamento de terras públicas do patrimônio estatal. São regras auto-aplicáveis, ainda que afiguradas, algumas, como extravagantes e de um rigorismo impertinente.

A aplicação da lei, porém, não admite restrições de tais ou quais características. E da investigação feita nos autos em confronto com os preceitos legais, impossível se nos afigura reconhecer a legalidade do presente arrendamento, tanta os vícios e as anomalias do que se reveste. Nota-se mesmo uma indiscutível indisponibilidade de se cumprir as leis, colocadas quasi que totalmente à margem da concessão, muito embora nelas e somente por força delas se possa imprimir caráter sólido e sustentável ao ato da

administração pública.

Dai, na ocorrência, esta tréfega inversão da ordem processual. Foste tumultuamente geral, sem o menor respeito aos prazos estabelecidos e a certas obrigações fundamentais à validade dos contratos específicos. Senão, vejamos: Em síntese: Filomeno Aprígio Auzier requereu que lhe fosse concedido por arrendamento, para a safra correspondente ao ano de 1955, um lote de terras devolutas do Estado destinadas à indústria extrativa de castanha, com as dimensões, áreas, limites e localização descritas no petório de fls., sendo que a dimensão é de 6.000 metros de frente por 6.000 dítmos.

O requerimento tem a data de 8 de janeiro de 1955, e ao invés de ser apresentado ao Coletor local, mediante protocolo e recibo, o foi à Secretaria de Obras, Terras e Viação, que o recebeu e o despachou sem atentar para os parágrafos 1º e 2º do art. 23 e art. 25 e seu parágrafo 1º, da referida lei 913, que assim dispõem:

Art. 23. § 1º. Nenhum requerimento será recebido ou despachado se desacompanhando de prova de identidade do requerente, sendo pessoa física; ou de sua existência legal, sendo pessoa jurídica.

§ 2º. Os requerimentos deverão ser apresentados entre os dias 1º de abril e 1º de maio de cada ano, e somente nessa época.

Art. 25. Os requerimentos serão dirigidos ao Governador do Estado, porém apresentados ao Coletor local, mediante protocolo e recibo.

§ 1º. O Coletor fará afixar editais, devendo encaminhar todos os requerimentos à Secretaria de Obras, Terras e Viação, juntamente com quaisquer protestos ou contestações, e sua informação contendo quaisquer elementos elucidativos, somente depois de esgotados os prazos do parágrafo 2º do art. 23 e da alínea c do artigo 27.

Seja como for, o fato é que a Secretaria de Obras, Terras e Viação acolheu o requerimento e o despachou ao Serviço de Cadastro Rural para os fins especificados no parágrafo 2º do art. 23, isto é, para emitir parecer sobre a exatidão das informações fornecidas e quaisquer outros detalhes que pudesse influir no final julgamento do pedido.

Todavia, o Serviço de Cadastro Rural, deixando de lado a sua restrita obrigação legal, resolveu, por si, solicitar o interessamento dos documentos exigidos pelo art. 23 e, posteriormente, a fixação do Edital pela Coletoria de Óbidos, para, afinal, como único destaque, reduzir a área de frente de 6.000 metros para 3.500 metros, aproximadamente.

Resultado: o prazo máximo de 60 dias que é concedido àquele Serviço art. 27 alínea d — para emitir parecer sobre as informações fornecidas pela Coletoria, informações inexistentes em razão da inversão processual, passou a ser de quasi seis vezes sessenta, pois, recebendo o expediente em 8 de fevereiro de 1955, somente a 27 de janeiro de 1956 fez a respectiva devolução, e, ainda assim, carecendo os autos de prova de identidade do requerente,

Em consequência, os prazos prescritos no art. 27 foram abalados, totalmente descumpridos, e a licença inicial requerida para a safra de 1955 ficou sem objeto real, já que os rendimentos são de cinco anos, porém, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, nos termos do art. 19 da Lei n. 913.

O pedido de arrendamento, contudo, obteve deferimento por despacho governamental de 28 de janeiro de 1956, após o que foi extraída a guia para pagamento da taxa prevista no artigo 46, e, finalmente, lavrado o contrato na

Procuradoria Fiscal, em data de 10 de fevereiro do ano em curso.

Unicamente por estes dois documentos — guia e contrato — é que se pode identificar que o arrendamento abrange as safras de 1956 a 1960, ou seja, a começar do ano corrente, quando a licença inicial requerida e deferida pelo governador do Estado, relaciona-se ao ano de 1955.

De tudo, afora outras anormalidades ponderadas no judicíos parecer de fls. da Procuradoria, não há contestar que o arrendamento deferido o foi em manifesta ofensa aos §§ 1º e 2º do art. 23, ao art. 25 e seu § 1º e art. 27 da lei n. 913, que é o estatuto legal que regula o regime jurídico das terras públicas do Estado.

Por sua vez, nenhuma atenção mereceu o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, na parte referente as normas gerais dos contratos administrativos, convindo acentuar o art. 767, alínea H, "in-fins"; art. 775, § 1º alínea F, e art. 789, cujas disposições agasalham ordens expressas e fundamentais, configuração jurídica e validade dos instrumentos contratuais.

E se contrato legal como bem salientou o dr. Procurador, é aquele que se apresenta em perfeita consonância com os dispositivos da Lei, o presente, fertilíssimo em transgressões, não oferece as características de um contrato legal. E se não oferece, resta-nos, unicamente, negar o registro soliditado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "As anormalidades apontadas pelo ilustre relator, sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, são irmãs gêmeas das anormalidades observadas em processo anterior, relatado pelo eminente ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na sessão passada. Claro ficou o meu pensamento, no voto escrito que dei, constante da ata hoje lida e publicada na Imprensa, em face dos desrespeitos aos textos legais, não obstante a minha restrição de ser exiguo o prazo da apresentação do requerimento, para obtenção de um castanhal, em uma sorte de terra devoluta, de abril a maio, mesmo porque, nessa ocasião ainda em plena safra, e que a legislação anterior dava de julho a setembro, exatamente quando a safra está terminada, desocupado o lote. O ocupante da renovação dá garantia. Mediante essas restrições, acompanhando inteiramente o voto do ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o sr. ministro relator"

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concreto o meu pronunciamento, subscrivendo o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente:

"— De acordo com o voto do sr. ministro relator".

Unanimemente, foi negado registro ao contrato constante do processo n. 2.431, consoante o voto do sr. ministro relator.

E é anunciado o julgamento do processo n. 2.469, referente ao ofício n. 374, de 16/4/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.I.J., remetendo, para registro, o contrato de arrendamento de terras devolutas destinadas à indústria extrativa da castanha, no município de Tocantins, celebrado entre o Governo do Estado e Anselmo Machado.

O sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, lê: — "Foi remetido a esta Corte, com a data de 16 de abril próximo findo, sendo entregue a 19, conforme o lançamento feito no Protocolo, às fls. 225 do Livro n. 1, sob número de ordem 336, o ofício n. 374, através do qual o exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça submeteu a julgamento, para consequente registro, nos termos da Constituição Paráense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o seguinte ato: — Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado.

Contrato de arrendamento entre o Estado do Pará, locador, e Anselmo Machado, locatário, como

abaixo se declara:

Aos dez (10) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Secretaria de Finanças do Estado e sala em que funciona a Procuradoria Fiscal da Fazenda, perante o Procurador Fiscal, doutor Alarico Barata, compareceu Anselmo Machado, por seu procurador, e declarou que, à vista do deferimento de sua petição de n. 940/55, tendo pago no Departamento de Receita a importância de dois mil e dez cruzeiros (Cr\$ 2.010,00) consoante a guia correspondente, que vem junto ao respectivo requerimento, e de acordo com a lei número 913, de 4 de dezembro de 1954, vinha assinar o presente contrato de arrendamento do lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha situado no Município de Tocantins e com os característicos seguintes: Lote de terras devolutas do Estado denominado "Pucurulzinho", situado à margem esquerda do rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima com o igarapé "Pucurulzinho", lado de baixo com o igarapé "Pucurui", frente com o Rio Tocantins, e fundo com as terras cedidas à "Fundação Brasil Central", medindo uma área de 500 metros de frente por 2.000 ditos de fundos, aproximadamente. Licença inicial — Safras de 1956 a 1960, na forma da lei n. 913, de 4/12/54 e na conformidade do disposto no decreto n. 1.903, de ... 19/1/55, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado na petição de n. 940/55. Ficando sujeitos a obrigações constantes das cláusulas que se seguem: PRIMEIRA — O arrendamento vigorará pelo prazo de cinco anos, a contar da data da assinatura do presente contrato, podendo o locatário dispor das terras arrendadas, para extração de Castanha. SEGUNDA — A nenhum arrendatário poderá ser concedida área superior a duas léguas quadradas ou sejam 7.200 hectares, sendo que, em nenhum caso, a extração da frente poderá medir mais de seis mil metros. TERCEIRA — Fica o arrendatário obrigado a promover o pagamento dos encargos e taxas correspondentes ao arrendamento, constante do presente contrato, na forma dos artigos 46, 47 e 48 da lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, sob pena de imediata rescisão do contrato: QUARTA — O arrendamento será concedido no primeiro ano, a título precário, vigorando por mais quatro anos, se ao fim daquele for provado terem sido satisfeitas as seguintes exigências: abertura de estradas; limpeza de igarapé; construção de barracamento; plantação de roçado com o mínimo de dez hectares, para cereais; quitação dos tributos devidos pelos produtos extraídos, e quaisquer outros; exploração direta pelo arrendatário. QUINTA — O arrendatário, a partir do segundo ano, caso tenha satisfeito as exigências da cláusula quarta, ficará sujeito as obrigações constantes do artigo 30, letras a, b, c, da lei n. 913, ficando certo que, após o segundo ano, se o replanto não for feito, embora observadas as demais exigências contratuais, o Estado cancelará o arrendamento, sem que o arrendatário tenha direito a qualquer indenização: SEXTA — Fica vedada ao locatário a extração de qualquer outro produto nativo existente nas terras locadas, além do referido, no presente contrato, compreendendo, todavia, o arrendamento do solo, para melhor aproveitamento da terra, inclusive pelo seu cultivo ou formação de granjas. SETIMA — Findo o prazo do arrendamento, se as cláusulas contratuais forem cumpridas até o final, fica automaticamente extinto o presente contrato a primeiros de Setembro do último ano de sua duração, obrigando-se o arrendatário a entregar ao Governo as terras locadas, sem estrépito judicial e sem direito a indenização pelas benfeitorias feitas, ficando-lhe, todavia, assegurado o direito de renovação, na

DIARIO DA ASSEMBLEIA

forma do artigo 36 da lei n. 913; a OITAVA — Fica absolutamente vedado ao arrendatário transferir a outrém o presente contrato, sob pena de imediata rescisão do mesmo, uma vez que o arrendamento é intransferível; NONA — A investidura do arrendatário na posse de terras dependerá da apresentação da viação do contrato com anotação do registro feito pelo Serviço de Cadastro Rural ao coletor local; DÉCIMA — Fica assegurado que o cancelamento administrativo do arrendamento obedecerá às disposições referidas no artigo 44 e seu parágrafo, da lei n. 913; DÉCIMA PRIMEIRA — É permitido ao arrendatário fazer penhor agrícola da safra ou qualquer outra transação, tendo por base a colheita, nunca, porém das terras arrendadas que são de domínio do Estado; DÉCIMA SEI GUNDA — Fica o arrendatário obrigado a respeitar as servidões de passagem existentes nas áreas arrendadas, em favor das limitrofes, bem como facilitar, por todos os meios, a fiscalização do Governo prestando aos funcionários encarregados todas as informações necessárias ao bom desempenho do seu mandato. E em face dos direitos e obrigações reciprocamente assumidos pelas partes contratantes, foi lavrado o presente contrato que vai devidamente selado e assinado pelo doutor Procurador Fiscal, pelo contratante e pelas testemunhas presentes, sendo do mesmo enviadas as demais vias ao Serviço de Cadastro Rural para os devidos fins. — Eu, Nahirze R. de Almeida, escrivária da Procuradoria Fiscal do Estado, o escrevi.

Belém, 10 de janeiro de 1956. — a.) Alarico Barata".

O Governo, para conceder o referido arrendamento, fundamenteu-se na lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.785, de 14, a qual, presentemente, disciplina a matéria sobre as terras devolutas do Estado. Completam a regulamentação do assunto, o decreto governamental n. 1.903, de 21 de novembro de 1955, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.058, de 22, e, nas partes não atingidas pela citada lei n. 913, os decretos ns. 1.044, de 19 de agosto de 1933, e 229, de 19 de fevereiro de 1945.

No caso em discussão, a única base é a lei n. 913.

O interessado requereu o arrendamento nos termos seguintes:

"Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação. Anselmo Machado, brasileiro, casado, residente e domiciliado no município de Tucuruí, vem por intermédio do Coletor, e transito naquela Secretaria, como determinado na lei n. 913, no art. 25 e seu parágrafo primeiro, assinou o pedido a 10 de maio e somente

A invocação desse preceito é suficiente para reafiar a nulidade do arrendamento. Indeferir o pedido, formulado após a cessação do prazo legal, deveria ter sido o único ato — sumário e categórico — do administrador público.

E como as leis devem ser respeitadas e cumpridas, pois é com tal objetivo que os legisladores as criam, dando-lhes corpo e validade, nego o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Belchior de Araújo: — "Acompanho inteiramente o Sr. Relator, Ministro Elmiro Nogueira".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nego o registro, subscrevendo o voto do Sr. Ministro Relator".

O exmo. sr. Ministro Presidente, na mesma data em que o processo deu entrada nesta Corte, isto é, a 19 de abril último, mandou fazer a devida autuação e encaminhar os autos ao ilustre dr. Procurador, o que ocorreu no dia 20, tendo o Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, emitido a 23 o seu parecer.

Coube-me, nessa data, o encargo de relatar o feito, mas a distribuição só pode concretizar-se a 26, de acordo com o disposto no

art. 29 do Regimento Interno. Apesar disso e de ter sido cancelada a reunião ordinária de primeiro de maio corrente, em virtude do feriado nacional, o julgamento é promovido rigorosamente no prazo de 15 dias, a contar da entrada do processo no Protocolo desta Corte, como determina o art. 790 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Eis, ai, srs. Ministros, o Relatório.

Com a palavra, o dr. Procurador dá o parecer de fls. 23 a 25 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Completo o Relatório, que faz parte integrante do voto, para referência sempre conjunta, vou manifestar-me, nos termos da Constituição Estadual, art. 35, inciso III, e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 15, inciso III, sobre a legalidade do contrato que o Governo do Estado, como locador, assinou, em seguida ao indispensável processo, com o sr. Anselmo Machado, como locatário, relativamente ao arrendamento de um lote de terras devolutas, próprias à indústria extrativa de castanha, já descrito. Se não todas, a maior parte das ilegalidades apontadas ao ser julgado o processo n. 2.432, cujo resultado foi unanimemente negado, consonte o venerando Acórdão n. 1.212, de 27 de abril, repete-se agora.

Houve infringência da lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, notadamente quanto às disposições contidas nos artigos 23, 25 e 27, suas alíneas e parágrafos e do citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública na parte correspondente aos artigos 767, alínea H, 775, parágrafo primeiro, alínea F, e 789.

Os srs. Ministros conhecem toda a legislação mencionada, inclusive a fiscal, que sujeita os contratos de arrendamento ao imposto de selo criado pela União. Tornase, portanto, supérfluo repetir o texto de cada uma.

Mesmo porque, no caso em julgamento, a principal infração foi contra o artigo 23, parágrafo segundo, da lei n. 913, que assim estipula:

"Os requerimentos deverão ser apresentados entre os dias 10 de abril e 10 de maio de cada ano, e somente nessa época".

O postulante além de dirigir o seu requerimento diretamente ao dr. Secretário de Obras, Terras e Viação, e não ao Governador, por intermédio do Coletor, e transito naquela Secretaria, como determinado na lei n. 913, no art. 25 e seu parágrafo primeiro, assinou o pedido a 10 de maio e somente

A invocação desse preceito é suficiente para reafiar a nulidade do arrendamento. Indeferir o pedido, formulado após a cessação do prazo legal, deveria ter sido o único ato — sumário e categórico — do administrador público.

E como as leis devem ser respeitadas e cumpridas, pois é com tal objetivo que os legisladores as criam, dando-lhes corpo e validade, nego o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Belchior de Araújo: — "Acompanho inteiramente o Sr. Relator, Ministro Elmiro Nogueira".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nego o registro, subscrevendo o voto do Sr. Ministro Relator".

O exmo. sr. Ministro Presidente, na mesma data em que o processo deu entrada nesta Corte, isto é, a 19 de abril último, mandou fazer a devida autuação e encaminhar os autos ao ilustre dr. Procurador, o que ocorreu no dia 20, tendo o Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, emitido a 23 o seu parecer.

Coube-me, nessa data, o encargo de relatar o feito, mas a distribuição só pode concretizar-se a 26, de acordo com o disposto no

art. 267/56, de 18.4.56, do Dr. J. J. Aben-Athai, Secretário de Estado de Finanças, remetendo, para registro, o crédito suplementar de Cr\$ 10.800,00, destinado ao pagamento da pensão concedida a Vicente Solerno Moreira Filho, ex-soldado da Polícia Militar do Estado, deu origem ao processo n. 2.464, objeto deste julgamento. O ato executivo, ou seja, o decreto n. 1.990, de 11.4.55, que abre o crédito suplementar de Cr\$ 10.800,00, para reforço da verba "Encargos Gerais do Estado", consignação "Pensões Diversas", subconsignação "Despesas Diversas", da lei de Melos em Execução, foi publicada no D. O. n. 18.176, de 14.4.56, fls. 4 dos autos.

A lei que serve de base ao crédito, através de decreto n. 1.990, é de n. 1.316 de 2.4.56, autorizando o Poder Legislativo a conceder uma pensão de Cr\$ 10.800,00, e se acha publicada no D. O. n. 18.176, de 4.4.56 (fls. 5). O decreto, abrindo crédito suplementar, como se vê, foi publicado no D. O. de 14 de abril e remetido a 19 do mesmo mês à esta Corte, dentro portanto, do prazo regulamentar. Com o parecer do Dr. Procurador, é o relatório do processo.

O Dr. Procurador, a seguir manifesta o seu parecer de fls. 7 dos autos, deferindo o pedido. Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "O Sr. Secretário de Finanças vem de remeter a este Tribunal, para efeito de registro, o decreto n. 1.990, de 11 de abril do ano em curso, abrindo o crédito suplementar de Cr\$ 10.800,00, para reforço da verba "Encargos Gerais do Estado", consignação "Pensões Diversas", subconsignação "Despesas Diversas", da lei de Melos em execução, e destinado ao pagamento da pensão concedida a Vicente Solerno Moreira Filho, ex-soldado da Polícia Militar do Estado.

O referido ato, na conformidade do seu preâmbulo, foi baixado nos termos da lei n. 1.316, de 2 de abril de 1956, tratando-se portanto de um ato complementar àquela lei, que transcrevemos literalmente, para melhor elucidar a matéria:

"Lei n. 1.316 — de 2 de abril de 1956. — Autoriza o Poder Executivo a conceder uma pensão de Cr\$ 1.200,00 a Vicente Solerno Moreira Filho, ex-soldado da Polícia Militar do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Atr. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma pensão de Cr\$ 1.200,00 a Vicente Solerno Moreira Filho, ex-soldado da Polícia Militar do Estado.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 4 de maio de 1956.

JUSTIFICATIVA: — "Há vários processos em diligência, até hoje sem cumprimento, num flagrante desrespeito a esta Corte.

A medida ou foi solicitada pelos relatores; pelo Dr. Procurador e pelos Auditórios; ou foi imposta pelo Tribunal, em virtude de assim ser convertido o julgamento.

O número exato de processos nessa situação, criando embarracos às partes e à normalidade do serviço, só a Secretaria pode relacionar.

Citarei, entretanto, um caso. O Plenário, desse modo, poderá avaliar a extensão da negligência existente e a necessidade imperiosa de exigir a pronta solução.

Foi julgado, a 17 de agosto de 1954, e consente o venerando Acórdão n. 213, o processo n. 344, abrangendo as reformas "ex officio" dos soldados Arthur Bernardo, Silveira, Hilário Napoleão Raio, soldados do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar. A sentença, assim, concluiu: "Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, que, devoles o processo do soldado Arthur Bernardo, devido ao seu desempenho ex

emplar, só se animará legalmente, através o respectivo ato complementar.

Na espécie dos autos, concedida a pensão em ato regular, e uma vez não comportar a dotação de despesa relativa, a providência normativa era colher a autorização legislativa reforçando aquele crédito orçamentário, e nunca abrir crédito suplementar apolado em simples decreto executivo, juridicamente insustentável, já que resulta numa manifesta transgressão a respeitáveis canônes constitucionais e legais, ou seja, art. 31, parágrafo I, da Carta Política do Estado, e art. 89 do Regulamento Geral da Contabilidade Pública.

Isto posto, negamos o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Inteiramente de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Negó o registro; de acordo com o voto do Ministro Relator".

Unanimemente, foi negado o registro ao crédito suplementar constante do processo n. 2.464.

Esgotada a pauta para julgamento, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira solicita a palavra e propõe ao plenário a seguinte Resolução:

"O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 4 de maio de 1956, Considerando que várias diligências requeridas pelos juizes relatores, pelo Dr. Procurador e pelas Auditorias ou impostas pelo Tribunal, em virtude de assim ser convertido o julgamento, se conservam, até hoje, insolúveis, num flagrante desrespeito a esta Corte;

Considerando que há necessidade imperiosa de obter pronta solução, no interesse das partes e do próprio Tribunal, cujos serviços ficam retardados;

Considerando, finalmente, que existem prazos a serem preenchidos.

RESOLVE:

Determinar à Secretaria desta Corte que levanto, incontinenti, a relação precisa e exata de todos os processos em diligência, para que o Exmo. Sr. Ministro Presidente, em ofício, exija o imediato cumprimento da aludida provisão, sob pena de serem aplicadas aos recalcitrantes as punições da lei, excetuando-as desta resolução apenas as diligências que estiverem dentro dos prazos establecidos em leis, no Regimento Interno desta Corte ou em seus Atos.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 4 de maio de 1956.

des da Silva ao Governo, a fim de que enquadre o seu ato nos preceitos da lei n.º 207, de 30 de março de 1949, conferindo aquela praça — vítima de ferimento em ação de serviço policial — a promoção e os justos proventos a que tem direito, nos termos do julgamento, desde o dia em que lhe foi dada a reforma, por invalides definitivo, em consequência daquela causa; b) — Deferir o registro da reforma concedida ao soldado Hilário Napoleão Raiol nos mesmos termos do decreto".

Possso esclarecer, como relator do processo, que até hoje — decorridos mais de ano e meio — a decisão, na parte referente ao soldado Arthur Bernardes da Silva, ficou em suspenso, pois o Governo não fez retornar a esta Corte o ato de reforma, após ser retificado, para o julgamento complementar do registro.

Sendo assim, proponho a presente Resolução".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Efetivamente, nas diligências referentes a soldados, cabos e sargentos da Força Pública, que já motivaram pronunciamento desta Corte, no sentido de retificação de atos, venho notando que há um silêncio tão ruinoso para as partes, e que vejo, com grande satisfação esta medida proposta em plenário pelo ilustre Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, no sentido de se fazer cumprir, de se fazer respeitar, não só os textos legais como, também, o pronunciamento dos juízes desta Casa. Dou, portanto, o meu voto aplaudindo a medida proposta pelo Ministro Elmiro Nogueira".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Aprovo a proposta da Resolução ora apresentada".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "De acordo com a proposição".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Inteiramente de acordo com a proposta de Resolução do ministro Elmiro Nogueira".

Unanimemente, foi aprovada a Resolução proposta pelo Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, devendo a Secretaria deste Tribunal encarregar-se do cumprimento da medida.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,20 horas, e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 4 de maio de 1956.
(aa.) Adolfo Burgos Xavier, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

ACÓRDÃO N.º 1.235 (Processo n.º 2.514)

Requerente: Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remetu a esta Corte, para julgamento e consequente registro nos termos da Constituição Estadual, art. 35, inciso III, e seu § 1º, da lei n.º 603, de 20 de maio de 1953, arts. 15, inciso III, 16 e 22 inciso II, o contrato de arrendamento, bem como o processo do qual ele se originou, celebrado, a dezoito (18) de fevereiro do corrente ano (1956), entre o Governo do Estado, por intermédio do dr. Alarico Barata, Procurador Fiscal da Fazenda, como locatário, relativamente a um lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de castanha com 6.000m de frente por 6.000m de fundos e os seguintes característicos: Central fazendo frente para a Estrada Lauro Sodré entre o

Igarapé dos Trintas e Maicá, abrangendo parte dos Igarapés Bonjardiminho até encontrar a linha do lotº ou trator cedido a Teréza Sena: lado de baixo com o Igarapé Santo Antônio; lado de cima com o Igarapé Maicá, e pelos fundos com a linha divisória do lote requerido por Teréza Sena, compreendendo as reboladas Trinta, Caboclo, Tamanduá, Limão e Maicá, arrendamento esse requerido pela interessada, a trinta (30) de setembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), tendo sido feita a remessa de todo o expediente com o ofício n.º 374, de 16 de abril último, entregue a 19, quando foi protocolado às fls. 256 do Livro n.º 1, sob o número de ordem 336:

Acordam os juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por decisão unânime, negar o registro solicitado, em face da infringência do § 2º, art. 23, da lei n.º 913, de 4 de dezembro de 1954, que disciplina a matéria.

Belém, 8 de maio de 1956. — aa) Adolfo Burgos Xavier — Ministro Presidente Lindolfo Marques de Mesquita — Relator Augusto Belchior de Araújo Elmiro Gonçalves Nogueira Mário Nepomuceno de Souza Fui presente Demócrata Rodrigues de Noronha

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator: — "O presente processo origina-se do ofício n.º 374, de 16/4/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remetendo para registro, nesta Egrégia Corte de Contas o contrato de arrendamento de terras devolutas do Estado destinado à indústria extrativa de castanha, celebrado entre o Governo e Adelina Gonçalves de Araújo.

A providência do titular da Secretaria de Interior e Justiça obedece ao disposto na Constituição do Estado que declara, parágrafo 1º do artigo 35: "Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou a despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie a Assembleia Legislativa".

E como a este órgão fiscalizador da administração financeira do Estado compete julgar da legalidade de tais contratos, no presente processo, na qualidade de relator designado para falar sobre o mesmo estamos, através deste relatório, dando conta do que ao nosso exame foi trazido.

O contrato, como tantos outros julgados por este Plenário, responde-se das formalidades exigidas por lei, quanto às bases requeridas para a sua celebração. Começa pela própria petição da interessada, desacompanhada de atestado de residência, profissão e prova de idade. Diz-se apenas residente em ALENQUER e informa que o lote é no mesmo município, discriminando-lhe os limites e característicos. Entretanto, segundo se verifica a fls. 7 (verso) e 8 do processo, ditas terras estão situadas no município de Monte Alegre. Mesmo assim, tudo foi fácil à pretensão da postulante. O contrato de arrendamento de faz. datado de 18 de fevereiro do corrente ano.

Assinou-o o procurador da petição, Prova da procuração, porém, não se encontra no processo. Pelo exposto se vê que dona Adelina Gonçalves de Araújo requereu terras em ALENQUER e foi servida em Monte Alegre. E como diz o vulgo, atirou no que viu e matou o que não viu. Outros documentos imprescindíveis a que a lei 913, de 4 de dezembro de 954 se refere, minguam neste processo. Acrescente-se ainda que a aludida lei não foi atendida naquilo que está taxativamente expresso no parágrafo 2º do artigo 23, pois a interessada apresentou ao governo a sua petição a 30

de setembro de 1955, quando tal só é permitido entre 1º de abril a 1º de maio.

O contrato, assinado a 18 de fevereiro do corrente ano, somente deu entrada neste Tribunal a 19 de abril. A 2 de maio corrente nos foi entregue para relató-lo.

Com o parecer do ilustre dr. Procurador este é o relatório".

VOTO

Para a lavratura da presente contrato de arrendamento, lógico que primeiramente deveria ter sido cumprido o que exige a lei 913, de 4 de dezembro de 1954, reguladora do regime jurídico das terras públicas do Estado.

Passou-se de rastão por sobre a mesma. Daí este processo evitado de irregularidades. E isto mesmo já o demonstramos através do relatório que oferecemos.

Dentro, pois, da competência

que a esta Corte de Contas é conferida, isto é, de julgar da legalidade de contratos desta natureza, negamos o registro solicitado para o presente contrato de arrendamento.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Considerando o tumulto deste processo, acompanho o relator para indeferir o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o sr. ministro relator, nego o registro."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nego o registro, com fundamento no voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o voto do ministro relator, nego o registro.

Adolfo Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Demócrata Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N.º 1.236 (Processo n.º 2.430)

Requerente: Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, em ofício n.º 368, de 13/4/56, protocolado por esta Corte sob o n.º 314, as fls. 252 do Livro n.º 1, remeteu, para efeito de registro, invocando os fundamentos do art. 35, item III, da Constituição Política do Estado, o decreto n.º 1987, de 11/4/56, que transfere para a reserva remunerada, no posto de 2º Tenente, o 1º Sargento-carpinteiro da Policia Militar do Estado, Raimundo Reis Gomes de Sousa, percebendo anualmente, entre proventos e adicionais, a importância de Cr\$ 34.098,00:

Acordam os juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará preliminarmente, e por unanimidade, não tomar conhecimento do registro solicitado, e devolver o decreto que transferiu para a reserva remunerada, no posto de 2º Tenente, o 1º Sargento-carpinteiro da Policia Militar do Estado, Raimundo Reis Gomes de Sousa, à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, visto que, tanto o invocado art. 35, inciso III, da Constituição Política do Estado, bem como o art. 15, inciso III da Lei n.º 603, de 20 de maio de 1953, apenas preceituaram:

"Compete ao Tribunal de Contas: — julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões". e como tal, a remunerada não objeto de julgamento desta Corte, como também não o é, a conversão do funcionário na atividade para a disponibilidade, tanto que o art. 15, inciso III, da lei n.º 603, de 20.5.53, apenas estipulada: "Compete ao Tribunal de Contas: "julgar da legalidade dos contratos e das

or de Araújo — Relator Lindolfo Marques de Mesquita-Elmiro Gonçalves Nogueira Mário Nepomuceno de Souza Fui presente Demócrata Rodrigues de Noronha

Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "Relatório" — "O 1º Sargento da Policia Militar do Estado, Raimundo Reis Gomes de Sousa, requereu, em data de 21 de novembro de 1955, ao exmo. sr. General de Exército Alexandre Zácarias de Assumpção, Governador do Estado, a transferência para a Reserva Remunerada, como de direito lhe assiste, no posto de 2º Tenente e por contar mais de 25 anos de serviço naquela corporação militar.

Decorridos 96 dias, isto é, a 24 de Fevereiro do ano em curso o Comandante Geral, interino, da Policia Militar, Coronel Arthur de Souza Vieira, encaminhou o referido requerimento ao Governo atual, através da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, fazendo acompanhado das folhas de assentamento e de tempo de serviço cujo cômputo foi de 25 anos, 3 meses e 7 dias. Este processo foi protocolado na S. I. J. a 28 do mesmo mês de Fevereiro e a 5 de março mês seguinte, o titular S. I. J. dr. Arthur Cláudio Melo despachou à audiência do Departamento do Pessoal e que obteve parecer favorável do sr. Consultor Jurídico e aprovação do Diretor Geral daquele Departamento, ambos, em 14 do mesmo mês de Março. Em 17, ainda do mesmo mês, o ilustre titular da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, submeteu à consideração do Governador atual Dr. Catete Pinheiro que, em despacho de 26, sempre desse mês, deferiu o pedido. O dr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, em despacho final a 31, determinou a lavratura ao ato, o que foi feito a 11 de abril do corrente ano, e remetido a este Colendo Tribunal a 14 desse mês para efeito de registro, nos termos imperativos da lei n.º 603, de 20 de maio de 1953. Estudei este processo com profunda meticolosidade, as citações contidas no decreto governamental e o cálculo dos proventos estão na mais rigorosa exatidão.

Houve omissão no decreto, do art. 1º da lei n.º 1.285 de 10 de março de 1956 que deu a nova redação ao art. 2º, da lei n.º 1.047 de 18 de fevereiro de 1955, dizendo: "Em caso de reforma, transferência para reserva remunerada ou aposentadoria, os beneficiários desta lei terão incorporados aos aludidos vencimentos aqueles percentuais em gratificação adicional". O que não invalida o ato.

Art. 1º da lei n.º 1.047 assegura o adicional de dez e vinte por cento dos militares que tiveram 10 e vinte anos de serviço público e ativo.

Os demais artigos citados no decreto do Governo dão direito ao adicional de dez e vinte por cento dos militares que tiveram 10 e vinte anos de serviço público e ativo.

Os demais artigos citados no decreto do Governo dão direito ao adicional de dez e vinte por cento dos militares que tiveram 10 e vinte anos de serviço público e ativo.

Acordam os juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará preliminarmente, e por unanimidade, não tomar conhecimento do decreto que transferiu para a reserva remunerada, não só por atingir a comum aos 48 anos de idade, como também após ter completado 25 anos de serviço à Força Militar com o posto de 2º tenente e respectivo vencimento, na base de 125 (avos) relativamente ao tempo de serviço, que é de lei. O Dr. Procurador deu parecer favorável nos autos. Este é o relatório.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, pela ordem, levantando uma preliminar: "Ouvido o relatório do sr. ministro Belchior de Araújo e o parecer do dr. Procurador, suscitei uma preliminar: a conversão do oficial à reserva não é objetivo de julgamento desta Corte, como não é a conversão do funcionário na atividade para a disponibilidade, tanto que o art. 15, inciso III, da lei n.º 603, de 20.5.53, apenas estipulada: "Compete ao Tribunal de Contas: "julgar da legalidade dos contratos e das

DIARIO DA ASSEMBLEIA

apontadoras, reformas e pensoes". Reserva que se equipara à disponibilidade, não é da alçada deste Tribunal. Levanto esta preliminar para que o Tribunal julgue se deve ou não tomar conhecimento do processo".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Aceito a preliminar do nobre ministro Elmo Gonçalves Nogueira".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Aceito a preliminar".

Voto do sr. ministro Presidente: "De acordo".

Adolfo Burgos Xavier
Ministro — Presidente

Augusto Belchior de Araújo
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmo Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente

Demócrata Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.229
(Processo n. 920)

Requerente: — Dr. Raimundo Ferro e Silva, Presidente da Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará.

Relator vencido — Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, convocado para completar a turma julgadora, nos termos da letra c) do inciso I, Seção V, do art. 18, do Regimento Interno (Portaria n. 73, de 16/3/55 — D. O. de 20/9/55).

Relator designado para lavrar o acórdão: (letra a) do inciso único, seção II do art. 18 do R. I.: Auditor dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, convocado para completar a turma julgadora, nos termos da letra c) de inciso I, seção V do art. 18 do R. I. (Portaria n. 88, de 25/1/56).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Cruz Vermelha Brasileira (Filial do Pará), referente ao auxílio de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1954, de acordo com a Lei n. 810, de 10/9/54:

I — Mostrou a perícia, redigida em obediência ao Acórdão n. 1.046, de 31/1/56 e publicado no "Diário Oficial" de 18 de fevereiro, que os nomes relacionados nas fôlhas de pagamento anexas à defesa da Presidência da Cruz Vermelha Brasileira, Sec. do Pará, são de funcionário de referida entidade; que o movimento financeiro da instituição, durante o exercício de 1954, concorda com o que está expresso naquelas fôlhas, ficando, portanto, comprovada a aplicação da importância de Cr\$ 23.241,30, antes definido acimo alcance; finalmente, apresentam os citados documentos, exatidão numérica e veracidade de conteúdo.

II — As irregularidades desvendadas pelo laudo pericial são anormalias formais, de cuja existência não se pode inferir dishonestade e malversação do auxílio concedido pelo Estado.

III — Tendo a perícia conferida à documentação de fls. 196 a 200, a força probatória de que antes careciam, as fôlhas de pagamento que a integram, no valor de Cr\$ 23.241,30, fazem desaparecer o alcance fixado, eis que, de acordo com o parágrafo único do art. 58, da Lei n. 603, e segundo a orientação firmada por esta Corte de Contas pelo Acórdão n. 940, de 18/11/55, a prova de pagamento em justificação do gesto, poderá ser procedida, ainda que na fase de defesa.

Isto posto:

IV — Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

Ministro Augusto Belchior de Araújo dos funcionários, o perito usou outro meio de identificação. O laudo, porém, silencia o respeito, não havendo mesmo referência aos assentamentos de registro dos funcionários. É lógico inferir que apenas a constatação direta foi empregada. E é provável, também, pelas normas premissas, que a instituição não possui sistema de registro de seu pessoal.

Belém, 8 de maio de 1956.
(ac) Augusto Belchior de Araújo, ministro presidente — Pedro Bentes Pinheiro, relator vencido — Benedito José Viana da Costa Nunes, auditor convocado, designado para lavrar o acórdão. Fui presente, Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. auditor, dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, auditor convocado, designado para lavrar o acórdão: — "A preliminar levantada nestes autos, e que se transformou no Acórdão n. 1.046, publicado no "Diário Oficial" de 18 de fevereiro do corrente ano, determinou o processo em diligência, para que se apurasse o seguinte: 1) — Se os assentamentos relativos ao pessoal administrativo da entidade corroboram as fôlhas de pagamento, no valor de Cr\$ 23.241,30, anexadas à defesa da Presidência da Cruz Vermelha, Seção do Pará, como prova da aplicação de importância igual definida como alcance daquela entidade; 2) — se os livros, escritas, papéis ou quaisquer outras fontes de informações, admitidas pelo Direito, concernentes ao movimento financeiro da instituição, fundamentos, igualmente, o que se traduz na documentação apresentada com a defesa; 3) — se, por fim, os aspectos meramente formais dos documentos de fls. 196 a 200 estão em perfeita ordem, permitindo aceitá-los pela sua exatidão numérica e veracidade de conteúdo.

O processo foi despachado ao sr. contador, Chefe da Seção de Toma de Contas, em 23/2/56, pelo Secretário, incumbido de promover a perícia, cujo alcance o Acórdão referido prefigura. Não pôde aquêle funcionário promover, imediatamente, o trabalho para o qual fora designado, visto como se encontrava ausente o sr. Presidente da Cruz Vermelha, em viagem de repouso no sul do país, conforme declarado inicialmente, o laudo, que se estende das fls. 225 a 239. A perícia foi ultimada em 28 de abril do corrente.

Passo a fazer a leitura do laudo pericial, (fls. 225 a 227). Apreciamos o laudo, minuciosamente, relacionando-o com os itens periciais estabelecidos.

1) — Se os assentamentos relativos ao pessoal administrativo da entidade corroboram as fôlhas de pagamento.

Verifica-se, de acordo com a palavra autorizada do perito, que os nomes constantes das fôlhas de pagamento apresentadas pela Cruz Vermelha são de funcionários dessa instituição. A constatação foi procedida diretamente. Fez-se de modo pessoal, frontalmente. Dêsse modo ficou estabelecida a identidade dos funcionários, cujos nomes, função e remuneração coincidem com os dados constantes das fôlhas de pagamento que se acham nos autos.

"A constatação, diz o laudo, foi ainda procedida por meio da verificação direta, isto é, conhecendo cada uma delas (cada uns das pessoas, por certo), e obtendo-lhes a manifestação pessoal de admissão (na função desempenhada e os vencimentos que recebiam por ocasião das confecções das fôlhas apresentadas". (fls. 228).

O emprêgo do termo ainda — "a constatação foi ainda procedida — faz crer que antes da manifestação

Ferro e Silva com Cr\$ 870,50 para os gastos da instituição, que montam a Cr\$ 7.034,00, sendo Cr\$ 5.400,00 à fôlha de funcionários e serviço de lavanderia.

MÊS DE JUNHO — Crédito do dr. Ferro e Silva, no valor de Cr\$ 1.715,50. Despesa Cr\$ 5.400,00, unicamente.

MÊS DE JULHO — Deve a instituição ao seu presidente Cr\$ 2.843,00. A arrecadação foi pequena: Cr\$ 2.157,00. Despesas apenas com funcionários e lavagem, como no mês anterior.

MÊS DE AGOSTO — Crédito do Presidente da Cruz Vermelha — Cr\$ 704,00. Despesas: contribuição à Previdência Cr\$ 1.750,00; funcionários e lavagem Cr\$ 5.400,00. Confirma-se a fôlha de pagamento de fls. 196 destes autos.

MÊS DE SETEMBRO — Novo crédito do Presidente de instituição: Cr\$ 189,50. As despesas com funcionários e lavagem conforme com o documento de fls. 197.

MÊS DE OUTUBRO — Receita de Cr\$ 30.586,00 (farmácia, serviços assistenciais, subvenção do Estado, no valor de Cr\$ 18.000,00, correspondente ao auxílio, parcela de janeiro a junho). Despesa com pessoal: imutável. Assim é verdadeiro o resultado que se constata pelo doc de fls. 198.

MÊS DE NOVEMBRO — Saldo de outubro: Cr\$ 21.345,00. Subvenção do Estado, correspondente aos meses de julho a dezembro: Cr\$ 18.000,00. Imutável a despesa na parte relativa aos funcionários e serviço de lavagem, calidando, portanto, o resultado do doc. de fls. 199.

MÊS DE DEZEMBRO — Saldo de novembro: Cr\$ 34.131,00. Os funcionários receberam Cr\$ 5.280,00. Com a despesa correspondente à lavagem, encontramos o total que aparece na fôlha de pagamento referente a dezembro de 1954, documentado de fls. 200 deste processo.

3) — Se, por fim, os aspectos meramente formais dos documentos de fls. 196 a 200 estão em perfeita ordem, permitindo aceitá-los, etc., etc.

Observem o perito que a assinatura de Safira Pismel Teixeira não se mantém constante nas fôlhas de pagamento dos meses de agosto a dezembro. Uma assinatura é a que vemos nas fls. 196, 197 e 198 e outra é o que se estampa nas fls. 199 e 200, graficamente distintas. Recilmente, a diferença é visível. O laudo apura a razão que explica essa diferença. A funcionária Safira Pismel Teixeira ausentou-se do Estado, no mês de novembro de 1954.

Os seus proventos mensais eram recebidos por uma colega, que assinava a fôlha de pagamento. Safira retornou a Belém em março de 1955, e fez prova de sua ausência entregando ao perito um bilhete de passagem da Cia. Nacional de Navegação Costeira, que se encontra nos autos. Mesmo assim, é falsa a assinatura, o que constitui irregularidade. No mais, porém, quanto ao aspecto formal das fôlhas de pagamento, pelo que foi examinado, conclui a perícia admitindo a sua exatidão numérica e veracidade de conteúdo".

O resultado da perícia oferece, pois, se considerarmos agora o conjunto de seus aspectos, a seguinte síntese:

1) — A Cruz Vermelha Brasileira, Seção do Pará, não possui, como é provável, assentamentos ou fichas de funcionários, mas os nomes relacionados nas fôlhas de pagamento, anexas à defesa, não de funcionários que trabalham na C. V. B.

2) — A escrituração da entidade escapou à perícia ou não existe. Livros e documentos foram, porém,

MÊS DE MAIO — Entra o dr.

DIARIO DA ASSEMBLEIA

consultados, e desse exame resultou, mediante reconstituição contábil, a extração de dados que confirmam os exibidos pelas fôlhas de pagamento apresentadas à esta egrégia Corte, na face da defesa, depois de declarado o alcance.

3) — Os aspectos meramente formais das referidas fôlhas estão corretos, salvo um déle.

A Presidência da Cruz Vermelha Brasileira, Sec. do Pará, verificada em alcance, na importância de ... Cr\$ 23.421,30, apresentou defesa, juntando nova documentação, que compreende cinco fôlhas de pagamento (fls. 196 a 200) dos funcionários da entidade, no período de agosto a dezembro, importando, conjuntamente, em Cr\$ 23.421,30.

A defesa ofereceu prova do emprêgo da importância do alcance, o que é lícito fazer, ainda que a posteriori, de acordo com a Lei n. 603, cuja orientação serviu de base ao Acórdão n. 940, desta egrégia Corte, de 18/11/55, publicado no "Diário Oficial" de 8 de dezembro do mesmo ano.

A questão que motivou a nossa preliminar concerne à qualidade da prova apresentada. Não poderíamos aceitá-la, preliminarmente, porque o valor numérico das fôlhas de pagamento coincide com o valor de alcance. Dissemos na preliminar levantada: "Importa realmente precisar se a importância de Cr\$ 23.431,30, indicada pela soma das parcelas constitutivas das fôlhas de pagamento, que agora integram o processo, recebe comprovação bastante de seu emprêgo regular por esses mesmos documentos que a tornem manifesta ou que a materializam. O requisito da legalidade na aplicação é aqui indispensável. Mas é impossível dizer se essa exigência foi ou não respeitada, sem o exame técnico das fôlhas de pagamento, que incida sobre a forma e o conteúdo, por das diligências complementares, para sabermos se essa documentação tem valor probante e, se o tiver, servirão então para justificar o pagamento ou quitação de quantia fixada como alcance.

O próprio Acórdão n. 970, deste egrégio Tribunal, proferido ao processo em que foi requerente a firma A. J. Ferreira Cia., proprietária do Hotel Chapéu Virado e relator o Ministro Elmo Gonçalves Nogueira, aceitando o pagamento de ... Cr\$ 14.766,00, inicialmente impugnados e fixados como alcance, à luz dos esclarecimentos expedidos pela defesa, fundamentou-se na convicção de que estava provado, sobejamente, o emprêgo dessa importância.

No caso em exame, porém, as fôlhas de pagamento, em sua pura materialidade, devido a circunstâncias peculiares ao processo, não comprova, por si mesmas, o dispendio da quantia de Cr\$ 23.421,30".

Trata-se de saber, portanto, se agora, depois de realizadas a perícia, temos elementos para fazer da documentação apresentada pela Cruz Vermelha Brasileira, prova bastante da aplicação da diferença apontada a título de alcance. Qual a força convincente dessa documentação, de que os números constituem apenas a expressão exterior? Está provado o emprêgo da importância de Cr\$ 23.421,30?

A firma A. J. Ferreira Cia., proprietária do hotel Chapéu Virado, foi declarada em alcance, no processo n. 1.033, pela importância de Cr\$ 14.766,00. Realizada a prova de que aquela quantia fora dispendida ou regularmente aplicada, de acordo com a prova dos autos e os elementos aduzidos pela defesa, esta Corte, suspendeu o alcance e quitou a empresa.

A prova, em Direito, deve refle-

tir as mesmas cautelas, os mesmos cuidados que cercam a verificação da verdade, em qualquer setor de pesquisa humana. Sómente as matemáticas oferecem constatações puras ou spóliticas. Juridicamente, temos que contentarmos com um relativo gráu de evidência, resultante da indução sobre elementos previamente dados. Mas o relativo gráu de evidência alcançado basta, quando a tarefa é de distribuir justiça, ato humano que incide sobre homens, e não sobre coisas ou números.

Ponhamos em, uma balança os vários elementos de prova. De um lado, as omissões, as irregularidades e os deslizes; de outro, as condições favoráveis que aliam a evidência ao sentimento de justiça.

A primeira omissão é quanto à ausência de assentamentos dos funcionários, que julgamos provável. Não foi possível ao perito obter a escrituração da entidade — temos aí a segunda omissão. Finalmente, a irregularidade de uma assinatura, conforme já assinalamos.

Nem todas as instituições assimilaram as vantagens de uma boa organização administrativa. Certas entidades privadas e públicas, especialmente no Brasil, preferem seguir o costume do sultão da Turquia que, até meados do século XIX, guardava em sacos os papéis do tesouro otomano. A racionalização administrativa marcha lentamente, talvez por ser despendiosa. Mas podemos ser desleixados e honestos ao mesmo tempo. Não vai nisso nenhuma contradição moral; existe apenas um problema de administração que pode complicar grandemente, como no presente caso, uma simples prestação de contas.

A escrituração da intitide, segundo os termos do laudo, estaria com o respectivo Tesoureiro, enquanto na ocasião da perícia, menciono repousa e "um tanto de atenção e cuidado". Não seria difícil, por certo, sem perturbar o Tesoureiro acusado, retirar de seu poder essa escrituração, se e que ela existe, para entregá-la ao sr. Chefe de Tomada de Contas.

Entretanto, a perícia alcançou os seus fins sem precisar da escrita. Podemos obstruí-la. E mesmo o segundo quesito do Acórdão, permitia que o movimento da instituição fosse apurado por qualquer dos meios aceitos juridicamente.

A funcionária Safira Pismel Teixeira, ausente de Belém e, nas fôlhas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1954, substituída por uma colega prestativa que, por ele receber os proveitos, assinando como se fosse a mesma Safira. Trata-se, efetivamente, de uma irregularidade, mas que, em nada afeta o emprêgo da importância, cuja comprovação ora se discute. Não houve prejuízo a direitos de terceiros, nem lesão ao Tesouro Público.

O levantamento procedido, conforme exprimem os balancetes, confirma os valores das fôlhas de pagamento apresentadas, como prova da aplicação de ... Cr\$ 23.421,30. Esse levantamento foi procedido por um funcionário desta Corte, que agindo em função do ofício e que, tanto nessa qualidade como na de técnico, merece fé.

Verificamos, outrossim, que o laudo pericial vem corroborar certas afirmativas feitas pela defesa:

1) — que a C.V.B., Sec. do Pará, realizou despesas superiores ao montante da dotação estadual que lhe foi atribuída em 1954;

2) — que a instituição não possui um verdadeiro serviço contábil.

Constata-se, também, que o Presidente da C.V.B., Sec. do Pará, atendeu, por várias vezes, com os seus próprios recursos, as despesas da entidade, totalizando aquilo que pela mesma pagou a quantia de Cr\$ 7.417,70, segundo os balancetes de fls.

Há, nos elementos que acompanham a defesa da Pres. da Cruz Vermelha, é bem verdade, certas irregularidades. Tais irregularidades desresultam de culpa e não de dolo. Tiveram origem na organização defeituosa daquele serviço

e na contabilização deficiente. Escapam, portanto, à má fé. Abre-se, desse modo, na superfície das provas apresentadas, uma clareira de boa fé, que não é possível iludir.

As cinco folhas de pagamento anexas à defesa permitem, agora, a neutralidade que tinham sob o ponto de vista jurídico. E perdendo essa neutralidade, justificando prova de pagamento da quantia prefixada como alcance, torna-se aplicável, no caso, depois das cau- telas tomadas pelo Acórdão n. ... 1.046, o dispositivo a que se refere o parágrafo único do art. 58, da Lei n. 603. Declara o preceito referido: — "Os embargos infringentes se fundam em pagamento ou quitações da quantia fixada, como alcance, e os de declaração na necessidade de ser sanada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença". O Acórdão n. 940, de 18/11/55, ao qual já nos referimos, ampliou esse dispositivo, consagrando o princípio nele contido, no sentido de que a prova de pagamento ou a justificação do gasto poderá ser feita, ainda que na oportunidade de defesa. Feita a prova, o alcance é eliminado e a quitação deferida.

Chegamos, finalmente, às três conclusões seguintes:

1) — foi, realmente, aplicada a importância de Cr\$ 23.421,30;

2) — os nomes que constam das fôlhas de pagamento são de funcionários da C.V.B.;

3) — os aspectos meramente formais dos docs. de fls. 196 a 200 confirmam a sua exatidão numérica à veracidade do conteúdo,

pois que a falsidade de uma das assinaturas não afeta a aplicação dos dinheiros públicos, tudo conforme apurou a perícia realizada e foi registrado no laudo respectivo. Irregularidades não se apagam, não desaparecem. Mas não é possível inferir, da existência dessas anomalias formais, desonestade ou salveração do auxílio concedido pelo Estado. Desde que houve boa fé, desde que a perícia, conforme à documentação anexa à defesa, a força probatória de que antes carecia, as fôlhas de pagamento inclusas nos autos, no valor total de Cr\$ 23.241,30, fazem desaparecer o alcance prefixado.

Assim sendo, e em consequência das razões expostas, vota pela aprovação das contas da Cruz Vermelha Brasileira, Secção do Pará, correspondentes ao auxílio recebido em 1954, do Estado, devendo ser expedido, a favor da entidade referida, o Alvará de Quitação".

Voto do dr. Pedro Bentes Pinheiro, auditor convocado, (levantado uma preliminar): — "O sr. ministro Benedito de Castro Franco, presidente deste egrégio Tribunal, na época, designou-me para funcionar como relator deste processo. Nessa qualidade, em despacho preliminar, requeri uma série de diligências complementares,

para melhor elucidar do feito.

Essas diligências foram cumpridas

e o processo veio-me, então, para

oferecimento de voto, orientador,

que foi proferido, no sentido da

rejeição parcial das contas, com

a verificação do alcance, que no

processo se declarou de ... Cr\$ 23.421,30. Citada, a Cruz

Vermelha apresentou a defesa, fazendo anexar aos autos novos documentos, com os quais pretendeu provar o emprêgo da importância

encontrada em alcance. Vieram-me os autos e ofrecio, então, o

segundo voto, aprovando as contas, com base em dispositivo da

lei n. 603. Nesse julgamento, fomos, logo, vencidos, porque S. Excia., o ilustre auditor Benedito

Nunes, no que foi acompanhado

por V. Excia., entendeu que o pro-

cesso deveria baixar em diligência

para novos esclarecimentos. Acho

agora, que houve, embora involuntariamente, uma inversão, pro-

cessual. A Resolução n. 1.110, de 6/3/56, assim reza: "Tem sido

praxe, nesta Corte, o juiz designado para, eventualmente, lavrar

o competente Acórdão, substituir

o juiz designado para relator do

processo. A praxe não procede. A

designação do juiz para lavrar o

acórdão é eventual, pelo simples

fato do seu voto ter sido vencido. Mas, nos julgamentos seguintes, o relator que fôra designado, continua a ser o mesmo para prosseguir no julgamento final. Portanto, proponho que seja convertido em Resolução isso: "que o juiz designado para lavrar o acórdão, eventualmente, não substitua, nos julgamentos seguintes, o relator". O juiz designado como relator, em segundo ou terceiro julgamento não fica substituído por aquele que lavrou regularmente o acórdão". O processo da Cruz Vermelha já tem passado por uma laboriosa fase de instrução, e o seu julgamento, reconheço que está muito demorado, ou não tenho nenhum impedimento, mesmo, neste sessão, para proferir o meu voto. Bastava para tanto que o plenário, decidindo a preliminar levantada, resolvesse desprezá-la, julgando inexplicável para a situação presente, a Resolução n. 1.110. Isto que a inversão processual é prejudicial ao julgamento, pelo simples fato do atual relator substituir-me, apenas, eventualmente, devendo vir a mim o processo, para oferecer relatório. As diligências, é não o que eventualmente me substituiu. Daí, voto preliminarmente, pela obediência à Resolução n. 1.110.

O sr. ministro presidente, a seguir, colhe os votos do plenário e término da preliminar levantada. Voto do sr. auditor, dr. Benedito José Viana da Costa Nunes — Relator: — "A Resolução do Tribunal emitiu uma praxe. O direito processual tem por fim estabelecer certos requisitos, ou no sentido de proteger o direito das partes, ou no sentido secundário, suplementar. No primeiro caso ainda é um reflexo do direito substantivo. No segundo, é apenas uma técnica, uma praxe. Ora, o direito moderno tem evoluído justamente no sentido de se tornar menos praxista e mais essencialista. Se, de fato, tivéssemos, na desobediência a esta praxe, um motivo de nulidade processual, devíamos caminhar para trás. O resultado da desobediência a esta praxe, não afetou o processo, não desfez o teor das provas, não implica em dúvida a respeito do direito que se discute. Porque, realmente existe um sentido na admissão dos próprios requisitos processuais. Requisitos essenciais acompanham e protegem o direito. Por exemplo: no caso em que a parte não foi citada para apresentar defesa. Os requisitos complementares são para facilitar a tarefa, e, por conseguinte, têm uma essência técnica. Não vamos cair na antiga praxe romana, pela qual o ato jurídico só era consagrado com o sacrifício de uma certa vítima, passaro ou vaca, etc. Portanto, não há motivo nenhum para chamar o processo à ordem e não há razão para mantermos um escrúpulo que resulta de mera formalismo".

Voto do sr. ministro presidente: — "Aceito as considerações de V. Excia., porque estou perfeitamente convencido de que V. Excia. tinha o direito de expressar o seu voto, face a que o nobre auditor convocado, dr. Pedro Bentes Pinheiro, deixou a conhecer o seu voto, aprovando as contas, a quando do primeiro julgamento, sob a minha presidência. E não vejo porque mais se prolongar esta exausta sessão, aceitando, portanto, as conclusões de V. Excia., para o término do julgamento. Verifica-se, pela publicação no DIÁRIO OFICIAL, que a Resolução, de 6 de março, é absolutamente posterior à decisão de 31 de janeiro, em que foi lavrado o acórdão, para efeito da preliminar. A distribuição foi feita anteriormente. Temos que nos subordinar ao Acórdão e não à Resolução, que é datada de 6 de março, e o acórdão publicado a 18 de fevereiro. Em 23 de fevereiro é que foi a diligência determinada ao cumprimento do acórdão".

Dessa forma, rejeitada a preliminar, unanimemente, o sr. ministro presidente colhe o voto do dr. Pedro Bentes Pinheiro, auditor convocado, quanto ao mérito,

DIARIO DA ASSEMBLEIA

Voto do auditor, dr. Pedro Bentes Pinheiro: — "Rejeitada a preliminar, nada mais me resta senão ratificar, integralmente, o voto que proferi, cínstante do venerando Acórdão n. 1.046, de 31/56, no sentido de que a presente prestação de contas fosse aprovada".

Voto do sr. ministro presidente: — "A brilhante exposição, constante do voto do nobre auditor convocado, deu-me a convicção de que a criação dos Tribunais de Contas que, no Brasil, alcançou a sua verdadeira finalidade e objetividade, na fiscalização e aplicação dos dinheiros públicos, me faz acompanhar, integralmente, o voto aprovador das contas do dr. Raimundo Ferro e Silva, delegado da Cruz Vermelha Brasileira, neste Estado".

Augusto Belchior de Araújo
Ministro presidente, no exercício
eventual da Presidência

Aud. Benedito José Viana da Costa Nunes
Relator

Aud. Pedro Bentes Pinheiro

ACÓRDÃO N. 1.237
(Processo n. 1.510)

Auxílio recebido no ano de 1954)

Requerente: — Monsenhor Augusto Dias de Brito, Diretor do "Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia".

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o reverendo Monsenhor Augusto Dias de Brito, Diretor do "Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia", apresentou a esta Corte, através da Secretaria do Estado de Finanças, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para o devido julgamento, a prestação de contas do auxílio que recebeu do Governo do Estado, no valor de dezóito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00), em 1954, com fundamento na lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954 verba Encargos Gerais do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, tabela n. 110, Despesas Diversas, devidamente registrada nesta Corte, tendo sido feita a remessa do expediente, pelo titular da Secretaria de Finanças, com o ofício n. 488/55, de primeiro de agosto de 1955, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 178 do Livro n. 1, sob o número de ordem 799:

Acordam os julzes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pelo "Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia", relativamente ao mencionado auxílio, e expedir ao seu diretor monsenhor Augusto Dias de Brito, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação, salientando, porém, visto estar patente nos autos e para que não mais se repita, a negligência e o descaso com que o responsável encarou o seu dever perante esta Corte.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 3 de fevereiro do corrente ano (1956).

Belém, 11 de maio de 1956.
(s.) Adolpho Burgos Xavier

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demórito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Elmiro

Gonçalves Nogueira, Relator:

"Codensam estes autos a prestação de contas referente ao auxílio, no valor de dezóito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00), que o Governo do Estado concedeu, em 1954, ao "Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia", digido pelo reverendo Monsenhor

Augusto Dias de Brito.

O expediente, que o referido sacerdote apresentou à Secretaria de Finanças, consonte o ofício de 21 de junho de 1955, foi remetido a esta Corte, para o competente julgamento e quitação, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, arts. 15, inciso IV, e 21, inciso IV, pelo Exmo. Sr. Dr. José Jacintho Aben-Athar, titular daquela Secretaria, através do ofício n. ... 488/55, de primeiro de agosto, entregue e protocolado na mesma data, às 178 do Livro n. 1, sob o número de ordem 799.

A instrução do feito, nesta Corte, acôrdo com os arts. 11, inciso I, e 48 da mencionada lei n. 603, processou-se, originariamente, sob a responsabilidade do Dr. Ataílpa Rodrigues Leão, com exercício, interinamente, numa das Auditorias, por ter sido posto à disposição da S. P. V. E. A. o Auditor efetivo Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, o qual voltando ao desempenho das suas atribuições, ultimou a instrução do processo e preparou os autos.

Teve inicio o julgamento na reunião ordinária de 3 de fevereiro do corrente ano (1956), quando o ilustre Procurador, Dr. Demórito Rodrigues de Noronha, e o digno Auditor, Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, leram, respectivamente, o parecer emitido e o competente relatório, antecedidos de breve exposição, feita pelo Auditor, tudo de conformidade com o ato n. 5.

A Presidência desta Corte, em virtude de ter sido ultimado, por essa forma, a instrução do processo, designou-me, na mesma data, para, como juiz, dar o voto orientador, no prazo de dez (10) dias, como determina o art. 53 da lei n. 603:

Veremos adiante que o curso desse prazo foi sustado, por motivos imperiosos. Só no dia 9 de maio corrente, após serem fornecidas as informações completas julguei necessário suscitar, para segurança do julgamento, retornarem os autos ao meu poder, então, concedo o prazo de 10 dias. Sendo hoje 11, submeto o feito ao decisão do Plenário, decorridas, apenas, quarenta e oito (48) horas de retorno.

"O Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia" foi beneficiado, em 1954, com o referido auxílio, em consequência do disposto na lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, verba Encargos Gerais do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, tabela n. 110, Despesas Diversas, devidamente registrada nesta Corte, tendo sido feita a remessa do expediente, pelo titular da Secretaria de Finanças, com o ofício n. 488/55, de primeiro de agosto de 1955, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 178 do Livro n. 1, sob o número de ordem 799:

Acordam os julzes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pelo "Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia", relativamente ao mencionado auxílio, e expedir ao seu diretor monsenhor Augusto Dias de Brito, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação, salientando, porém, visto estar patente nos autos e para que não mais se repita, a negligência e o descaso com que o responsável encarou o seu dever perante esta Corte.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 3 de fevereiro do corrente ano (1956).

Belém, 11 de maio de 1956.
(s.) Adolpho Burgos Xavier

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demórito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Elmiro

Gonçalves Nogueira, Relator:

"Codensam estes autos a prestação de contas referente ao auxílio, no valor de dezóito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00), que o Governo do Estado concedeu, em 1954, ao "Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia", digido pelo reverendo Monsenhor

Augusto Dias de Brito.

O expediente, que o referido sacerdote apresentou à Secretaria de Finanças, consonte o ofício de 21 de junho de 1955, foi remetido a esta Corte, para o competente julgamento e quitação, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, arts. 15, inciso IV, e 21, inciso IV, pelo Exmo. Sr. Dr. José Jacintho Aben-Athar, titular daquela Secretaria, através do ofício n. ... 488/55, de primeiro de agosto, entregue e protocolado na mesma data, às 178 do Livro n. 1, sob o número de ordem 799.

A instrução do feito, nesta Corte, acôrdo com os arts. 11, inciso I, e 48 da mencionada lei n. 603, processou-se, originariamente, sob a responsabilidade do Dr. Ataílpa Rodrigues Leão, com exercício, interinamente, numa das Auditorias, por ter sido posto à disposição da S. P. V. E. A. o Auditor efetivo Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, o qual voltando ao desempenho das suas atribuições, ultimou a instrução do processo e preparou os autos.

Teve inicio o julgamento na reunião ordinária de 3 de fevereiro do corrente ano (1956), quando o ilustre Procurador, Dr. Demórito Rodrigues de Noronha, e o digno Auditor, Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, leram, respectivamente, o parecer emitido e o competente relatório, antecedidos de breve exposição, feita pelo Auditor, tudo de conformidade com o ato n. 5.

A Presidência desta Corte, em virtude de ter sido ultimado, por essa forma, a instrução do processo, designou-me, na mesma data, para, como juiz, dar o voto orientador, no prazo de dez (10) dias, como determina o art. 53 da lei n. 603:

Veremos adiante que o curso desse prazo foi sustado, por motivos imperiosos. Só no dia 9 de maio corrente, após serem fornecidas as informações completas julguei necessário suscitar, para segurança do julgamento, retornarem os autos ao meu poder, então, concedo o prazo de 10 dias. Sendo hoje 11, submeto o feito ao decisão do Plenário, decorridas, apenas, quarenta e oito (48) horas de retorno.

"O Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia" foi beneficiado, em 1954, com o referido auxílio, em consequência do disposto na lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, verba Encargos Gerais do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, tabela n. 110, Despesas Diversas, devidamente registrada nesta Corte, tendo sido feita a remessa do expediente, pelo titular da Secretaria de Finanças, com o ofício n. 488/55, de primeiro de agosto de 1955, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 178 do Livro n. 1, sob o número de ordem 799:

Acordam os julzes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pelo "Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia", relativamente ao mencionado auxílio, e expedir ao seu diretor monsenhor Augusto Dias de Brito, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação, salientando, porém, visto estar patente nos autos e para que não mais se repita, a negligência e o descaso com que o responsável encarou o seu dever perante esta Corte.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 3 de fevereiro do corrente ano (1956).

Belém, 11 de maio de 1956.
(s.) Adolpho Burgos Xavier

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demórito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Elmiro

Gonçalves Nogueira, Relator:

"Codensam estes autos a prestação de contas referente ao auxílio, no valor de dezóito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00), que o Governo do Estado concedeu, em 1954, ao "Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia", digido pelo reverendo Monsenhor

Augusto Dias de Brito.

O expediente, que o referido sacerdote apresentou à Secretaria de Finanças, consonte o ofício de 21 de junho de 1955, foi remetido a esta Corte, para o competente julgamento e quitação, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, arts. 15, inciso IV, e 21, inciso IV, pelo Exmo. Sr. Dr. José Jacintho Aben-Athar, titular daquela Secretaria, através do ofício n. ... 488/55, de primeiro de agosto, entregue e protocolado na mesma data, às 178 do Livro n. 1, sob o número de ordem 799.

A instrução do feito, nesta Corte, acôrdo com os arts. 11, inciso I, e 48 da mencionada lei n. 603, processou-se, originariamente, sob a responsabilidade do Dr. Ataílpa Rodrigues Leão, com exercício, interinamente, numa das Auditorias, por ter sido posto à disposição da S. P. V. E. A. o Auditor efetivo Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, o qual voltando ao desempenho das suas atribuições, ultimou a instrução do processo e preparou os autos.

Teve inicio o julgamento na reunião ordinária de 3 de fevereiro do corrente ano (1956), quando o ilustre Procurador, Dr. Demórito Rodrigues de Noronha, e o digno Auditor, Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, leram, respectivamente, o parecer emitido e o competente relatório:

"Alinea E — Não há comprovantes de gastos feito em 1954.

Alinea F — Devemos assinalar que a distribuição dos gastos, segundo a declaração inicial de fls. 5, não coincide com a matéria dos recibos de fls. 27, 28 e 29. Nessas há somente três espécies de despesa — com mercadorias diversas, medicamentos e aquisição de um armário".

Solicitada a discriminação das mercadorias referentes ao recibo de Joaquim de Souza Lima, foi passado novo recibo, com a data de 13 de dezembro de 1955, abrangendo, em resumo, as seguintes mercadorias e valores:

Calçados 3.050,00

Vestuários 7.750,00

Outras mercadorias .. 1.200,00

Cr\$ 12.000,00

Solicitada, igualmente, a discriminação dos medicamentos fornecidos por Dona Leocádia Milhomem Maranhão, representante de João Aires Rego Maranhão, totalizou a mesma Cr\$ 5.000,00, porém num recibo com data de 13 de novembro de 1955.

O Sr. Gil Corrêa Rocha, por sua vez, mesmo sem lhe ter sido pedido, confessou, num recibo firmado a 22 de outubro de 1955, ter vendido um armário, pela importância de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Ressalta o exposto o seguinte:

I — Há contraste entre a relação inicialmente feita pelo reverendo padre Augusto Dias de Brito, quer na espécie das mercadorias, quer nos valores das mesmas, e a discriminação apresentadas pelos vendedores.

II — A divergência entre as datas dos primeiros recibos e as dos que posteriormente foram emitidos mostra não haver conexão entre elas.

III — Se as mercadorias foram adquiridas em 1955, como revelam os comprovantes, não podem justificar, sem uma correlação plausível, o emprego do auxílio em 1954; se este foi utilizado no ano de 1954, os comprovantes das respectivas despesas terão, forçosamente, que se referir a esse ano; em caso contrário, declarada a não utilização do auxílio em 1954, a prestação deve fazer-se em conjunto com o auxílio de 1955; e se não houve, de fato, o emprego do auxílio em 1954, e porque o mesmo não influiu na situação econômica do estabelecimento, tornando-se supérfluo.

Eis, aí, os esclarecimentos indispensáveis à segurança do julgamento.

Requeiro, finalmente, que o prazo de dez (10) dias, constante do art. 53, da lei n. 603 de 20 de maio de 1953, para efeito de julgamento, só tenha início depois que os autos retornarem ao meu poder".

A Presidência desta Corte, por sua vez, no dia 6, este despacho: "Deferindo o que requer o Exmo. Sr. Ministro Relator, voltemos presentes autos ao Sr. Dr. Auditor".

O Auditor Dr. Benedito Nunes, a 10, pronunciou-se do seguinte modo:

"Atendendo a determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente, que reabriu a instrução do presente processo, e no sentido de prestar ao Sr. Ministro Relator do feito os esclarecimentos referentes à par-

te "b" de seu despacho de fls. 42 a 44, solicito seja oficializado ao Pe. Augusto Dias Brito nos seguintes termos:

1) — Não obstante serem de 1955 os comprovantes das despesas realizadas com o auxílio estadual de ... Cr\$ 18.000,00, destinado, em 1954, ao Internato Sto. Alberto, e pago em seis prestações, é necessário que fique esclarecido se essas despesas representadas pelos recibos passados por Joaquim de Souza Lima, com a data de ... 13-12-1955, Leocádia Milhomem Maranhão, com a data de 13-11-55 e Gil Corrêa da Rocha, com a data de ... 22-11-1955, e Gil Corrêa da Rocha, com a data de ... 22-10-1955, respectivamente de Cr\$ 12.000,00, de Cr\$ 5.000,00 e de Cr\$ 1.000,00 — ocorrem ou não em 1954, a partir de 10 de junho desse mesmo ano. Em caso afirmativo, por estão os comprovantes datados de 1955?

2) — Constam da relação enviada à Secretaria de Finanças, acompanhando o ofício de 21 de julho de 1955, as seguintes despesas: em material, Cr\$ 3.000,00; vestuário, calçados, Cr\$ 9.000,00; medicamentos, Cr\$ 2.000,00; mobília escolar, Cr\$ 1.000,00; compras diversas Cr\$ 3.000,00.

Por outro lado, o recibo firmado por Joaquim de Souza Lima, em 13-12-55, mostra que foram feitas as seguintes aquisições: Cr\$ 3.050,00 em calçados Cr\$ 7.750,00 em vestuário e Cr\$ 1.200,00 em outras mercadorias.

E, ainda, o recibo passado por Leocádia Milhomem Maranhão, de 13-11-55, relaciona o valor dos medicamentos por Cr\$ 5.000,00.

Sendo assim, como se explica a divergência, quanto à espécie e ao valor das mercadorias, entre a mencionada relação e a especificação constante dos recibos?

3) — Finalmente, qual a razão de não concordarem as datas de emissão dos primeiros recibos apresentados de 20-9-55, de 26-9-55 e de ... 30-8-55, com as daqueles que, remetidos ao Tribunal em consequência da solicitação constante do ofício desta Auditoria 28-10-55, são de ... 13-12-55, 13-11-55 e 22-10-55? Duas vezes Monsenhor Augusto Dias de Brito foi solicitado a atender ao pedido feito pela Auditoria, conforme os ofícios de 15 de fevereiro e de 5 de abril.

Só a 19 do último mês, deu entrada no Protocolo n. 1, dessa Corte, às fls. 256, sob o número de ordem 337, o seguinte ofício do responsável pelas contas:

"Ilmo. Sr. Benedito José Viana.

M. D. Auditor do T. C. do E. do Pará.

Saudações.

Penhorado ágradeço a V. S., pela segunda vez, os dois ofícios solicitando-me esclarecimento sobre os recibos (enviados por três vezes) ainda em 1955, não só a Secretaria de Finanças, como a esta Auditoria. Portanto, não tenho culpa de não ter chegado a tempo explicações necessárias.

Respeitosamente afirmo a V. S., que os recibos, conforme as solicitações do item primeiro do ofício dirigido à mim, houve mesmo troca de datas, quando na realidade deveriam ser de 1954 em vez de 1955, como foram datados.

Quanto aos outros recibos posteriores, devido ter esta Auditoria exigido selos de caridade (para os recibos de ... 1955) e reconhecimento de firmas, motivou esta devolução de recibos, com extração de outros que por um lapso ocorreu nova troca de datas referentes aos meses diferentes a respeito do despacho dos mesmos.

Em virtude disto, são vá-

lidos para 1955, só os últimos recibos exigidos por este Tribunal e que foram despatchados com datas de dezembro p. passado.

Além do exposto, os selos de caridade chegaram desta capital com considerável atraso de quase um mês.

Sem outro assunto, aproveito o ensejo para reafirmar a V. S. meus sinceros propósitos de estima e respeito.

(a.) Mons. Augusto Dias de Brito, Diretor.

Conceição do Araguaia, 12 de abril de 1956.

Os esclarecimentos prestados são vagos, imprecisos e obscuros, como bem os classificou o Dr. Auditor, lavrando nos autos, a 5 de maio do corrente, este relatório complementar:

"Em aditamento ao relatório de fls. 38 a 41, cumpre a esta Auditoria, no sentido de atender ao que foi solicitado por V. Excia. e deferido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, prestar os seguintes esclarecimentos e informações:

1) — Efetivamente, é nula de pleno direito, e ao mesmo tempo inócuas, a procura inserida nos autos. Retomando a instrução do feito, em ... 23-12-1955, encontramos, anexados ao processo, os dois instrumentos, procuração e subestabelecimento. A primeira delimita poderes específicos, atribuindo à Sra. Cassilda Meneses de Melo, a faculdade "para receber do Tesouro do Estado do Pará, a quantia concedida a essa instituição pela lei orçamentária do Estado para o corrente exercício de ... 1955 ..." (fls. 24). Com aqueles documentos, nulos relativamente ao ato especial para cuja execução se destinavam, e entregues na Secretaria, também em data de ... 23-12-55, nenhum ato foi praticado, no interesse do presente processo. O Sr. Arthur Nazaré Bastos poderia ter entregue na Secretaria os recibos de que foi portador, a descoberto da procuração, porque foram aqueles solicitados por ofício (fls. 21), registrando-se, mediante termo, a inserção nos autos (fls. 22). Esta Auditoria não determinou a retirada dos documentos, por não afetares o curso da instrução.

Tais explicações, entretanto, não eximem a Auditoria do lapso cometido.

2) — Reabrindo a instrução do processo, enviamos ao Diretor do Internato Santo Alberto, de Conceição do Araguaia, o ofício n. 54-A, de 15 de fevereiro de 1953 (fls. 47), com fundamento no despacho de fls. 45. Esse ofício reproduziu os termos do nosso despacho, que formulou, de modo claro, inteligível, ao Diretor do Internato, em três quesitos, as indagações levantadas por V. Exciás.

Inefizemente, aquele educador, passando do inteligível ao obscuro, derramou tanta confusão neste processo, em tão poucas linhas, que ficamos diante de uma dupla dificuldade, jurídica e estatística. O ofício longamente esperado, depois de havermos renovado a diligência, a 5 de abril, em resposta ao nosso chegou, finalmente, a 19 do referido mês, para enfrentar os recursos de hermenêutica e resistir (fls. 52).

3) — Primeiro quesito (fls. 45). O responsável silencia a respeito da primeira parte do primeiro quesito. Não diz claramente, a que exercício correspondem as despesas representadas pelos recibos passados por Joaquim de Souza Lima, com a data de 13-12-1955. Leocádia Milhomem Maranhão de 13-12-1955 e Gil Corrêa da Rocha, de 22-10-55, respectivamente de Cr\$ 12.000,00 de ...

Cr\$ 5.000,00 e de Cr\$ 1.000,00. Afirma que, "os recibos, conforme as solicitações do item primeiro do ofício dirigido a mim, houve mesmo troca de datas, quando na realidade deveriam ser de 1954 em vez que 1955, como foram datados" (fls. 52).

4) — Segundo quesito (fls. 45). Não há, no ofício do Pe. Piretor, o esclarecimento que esperavam a respeito da divergência, quando à espécie ao valor das mercadorias, entre a relação de fls. 3 e a especificação constante dos recibos de fls. 27, 28 e 29. O assunto foi abstraido ou esquecido.

5) — Terceiro quesito (fls. 45, verso). A respeito desse terceiro ponto, afirma o responsável que houve troca de datas. Percebe-se que o informante confunde os dados que deveriam estar ao seu alcance ou com os quais, por hipótese, deveriam ter familiaridade. Assim, por exemplo, referindo-se aos últimos recibos, de fls. 27, 28 e 29, diz que "foram despachados com data de dezembro p. passado" (fls. 52).

6) — Terceiro quesito (fls. 45, verso). A respeito desse terceiro ponto, afirma o responsável que houve troca de datas. Percebe-se que o informante confunde os dados que deveriam estar ao seu alcance ou com os quais, por hipótese, deveriam ter familiaridade. Assim, por exemplo, referindo-se aos últimos recibos, de fls. 27, 28 e 29, diz que "foram despachados com data de dezembro p. passado" (fls. 52).

7) — As explicações dadas, segundo nosso entender, são insatisfatórias. Estamos dispostos a renovar a diligência, caso ache V. Excia. necessário, e assim determinar. Não o fizemos imediatamente após o recebimento do ofício, em virtude do que dispõe a letra (i), constante do ato n. 7, do Egrégio T. C., publicado em 27-3-56".

Como se vê, não foram desfeitas as contradições assinaladas. Mesmo assim, à disposição existente falta consistência jurídica para invalidar as quitações exibidas.

No trecho abaixo, confuso por risco de concordância, sobreressai a palavra de quem, sob os hábitos talares, só pode ser aruita da verdade.

Diz o aludido trecho, que exalta daquele ofício:

"Respeitosamente afirmo a V. S., que os recibos, conforme as solicitações do item primeiro do ofício dirigido a mim, houve mesmo troca de datas, quando na realidade deveriam ser de 1954 em vez de 1955,

como foram datados". Por força dessa afirmativa solene, vincula a esta prestação de contas, para todos os efeitos, as quitações dadas ao "Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia" pelo sr. Joaquim de Souza Lima, proprietário da "Casa Souza Lima", sítia em Conceição do Araguaia, a 20 de setembro e a 13 de dezembro de 1955, no valor de Cr\$ 12.000,00; pela sr. Leocádia Milhomem Maranhão, em nome de João Aires Rego Maranhão, proprietário da "Loja São Geraldo", também localizada em Conceição do Araguaia, a 25 de setembro e a 13 de novembro de 1955, no valor de Cr\$ 5.000,00, e pelo sr. Gil Corrêa da Rocha, a 30 de agosto e a 22 de outubro de 1955, no valor de Cr\$ 1.000,00. E assim procedo, considerando que tais quitações confirmam fornecimentos efetuados durante o ano de 1954, embora a comprovação tenha sido expedida em 1955, com a duplidade assinalada.

Voto, finalmente, para que sejam aprovadas as contas, relativamente ao auxílio de 1954, no valor de ... Cr\$ 18.000,00, e expedido, por intermédio da Presidência desta Corte, o competente Alvará de Quitação ao "Internato Santo Alberto de Conceição do Araguaia", na pessoa de seu diretor Monsenhor Augusto Dias de Brito, salientando, porém, visto estar patente nos autos e para que não mais se repita, a negligência e o descaso com que o responsável encarou o seu dever perante esta Corte.

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho, inteiramente, o voto do ministro relator".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — De acordo".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Aprovo as contas com fundamento no voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o voto do ministro relator".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Elmir Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Demócrata Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.238
(Processo n. 1.975)
Requerente: — Dr. Hermínio Pessoa, então Secretário de Estado de Saúde Pública.
Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Hermínio Pessoa, então Secretário de Estado de Saúde Pública, remeteu a esta Corte, nos termos da lei n. 603, de 20-5-53, para o devido julgamento, a prestação de contas do "Dispensário Souza Araújo", subordinado à Secretaria de Estado de Saúde Pública, no valor de Cr\$ 6.000,00 à conta de "Despesas Diversas", da tabela n. 93, da lei orçamentária do exercício de 1955, tendo sido feito a renessa do processo por intermédio da Secretaria de Estado de Fazendas.

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas apresentada pelo Sr. Hermínio Pessoa, na época Secretário de Estado de Saúde Pública, expedindo-lhes, por intermédio da Presidência deste Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 11 de maio de 1956.
(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Elmo Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrata Rodrigues de Noronha
Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator:

"O processo n. 1.975 originou-se da prestação de contas da Secretaria de Saúde Pública — Dispensário Souza Araújo, referente ao exercício de 1955, e correspondente aos duodécimos recebidos durante todos os meses do ano de 1955. Distribuídos estes autos ao Sr. Auditor, este pediu audiência à Secção de Despesa dêsse Tribunal, que informou estarem todos os comprovantes perfeitamente legais, e dizendo mesmo que não havia saldo a transferir a que em boa linguagem, a Receita conferia com a Despesa. Ultimada a instrução do processo, o Sr. Auditor fez o relatório. O ilustre Dr. Procurador, por sua vez, nada opôs e opinou pela aprovação das contas. Diantre, portanto, de tais manifestações, e nada tendo que reparar aprovou as contas, para que seja expedido o necessário "Alvará de Quitação" ao Dr. Herminio Pessoa que, aquela altura, era o Secretário de Saúde Pública, para que produza os efeitos legais".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Louvo-me no voto do Ministro Relator para acompanhá-lo na aprovação da presente prestação de contas".

Voto do sr. Ministro Elmo Gonçalves Nogueira: "Concluo pelo voto orientador do Sr. Ministro Belchior de Araújo, que, independentemente do pronunciamento da Secção da Tornada de Contas, do Dr. Procurador e do Dr. Auditor, éle próprio se aprofundou no exame de documentação relativa aos comprovantes das despesas e convenceu-se de que as mesmas estão perfeitamente exatas. Por isso, e sómente por isso, também aprovo as contas e concedo o Alvará de Quitação".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: "Aprovo as contas, fazendo minhas as considerações expostas no voto do Sr. Ministro Elmo Nogueira".

Voto do sr. Ministro Presidente: "De acordo".

(aa) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmo Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrata Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.239
(Processo n. 2.429)

Requerente: Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: Ministro Elmo Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, cumprindo — segundo ele próprio — alegou — o disposto no inciso III, art. 35, da Constituição Paraense, remeteu a esta Corte, para julgamento e registro, os decretos governamentais ns. 1.938, de 21 de dezembro de 1955, e 1.986, de 11 de abril do corrente ano (1956), ambos referentes à transferência do sr. Estelito Ramos, 1º sargento da Polícia Militar do Estado, para a Reserva Remunerada, de acordo com as leis vigentes.

Os atos relativos à transferência serviço ativo para a reserva remunerada, no setor militar, fogem, como os atos correspondentes à transferência do serviço ativo para a disponibilidade, no setor civil, é dívida julgadora desta Corte.

Baseou-se o dígito titular da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, para solicitar o julgamento e o registro de tais atos, no inciso III, art. 35, da Constituição Paraense. Justamente esse dispositivo constitucional, reproduzido nos arts 15, inciso III, e 23, inciso II, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, é que restringe a ação julgadora desta Corte às aposentadorias, reformas e pensões.

Não resulta da transferência para a Reserva Remunerada ou para a disponibilidade obrigação nova do pagamento pelo Tesouro Estadual ou por conta dêsse. Dessa, apenas, o serviço ativo, subsistindo o direito nos vencimentos expressamente de-

Belém, 11 de maio de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Elmo Gonçalves Nogueira — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Souza.

Fui presente — Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Elmo Gonçalves Nogueira — Relator: — RELATÓRIO: "O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, cumprindo — segundo ele próprio alegou — o disposto no inciso III, art. 35, da Constituição Paraense, remeteu a esta Corte, para julgamento e registro, os decretos governamentais ns. 1.938, de 21 de dezembro de 1955, e 1.986, de 11 de abril do corrente ano (1956), ambos referentes à transferência do sr. Estelito Ramos, 1º sargento da Polícia Militar do Estado, para a Reserva Remunerada.

A remessa do expediente efetuou-se com o ofício n. 356, de 13 de abril último, scmente entregue a esta Corte a 14, quando foi protocolado às fls. 252 do Livro n. 1, sob o número de ordem 31.

O exmo. sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 14, mandou que a Secretaria fizesse a necessária autuação e abrisse vista do processo ao ilustre dr. Procurador, o que ocorreu a 16, tendo este proferido nos autos, a 5 de maio corrente, o seu parecer.

No dia 7, a Presidência designou-me relator do feito, e nessa

data concretizou-se a distribuição, de acordo com o art. 29 do Regimento Interno.

Há sobre a matéria jurisprudência firmada por esta Corte, unanimemente, ao ser julgado o processo n. 2.430, consoante o venerando Acórdão n. 1.236, de 8 de maio em curso.

Mas, tendo s pronunciado, nos autos, o dr. Procurador, cumprimos ouvi-lo, antes das minhas conclusões, que devem ser justificadas, em face do que por ele vai ser exposto, do que foi requerido e da aludida jurisprudência.

Assinado, finalmente, que muito antes de esgotado o prazo de quinze (15) dias, previsto no art. 29 do Regimento Interno, isto é, quatro (4) dias após a distribuição, pois estamos a 11, promovo o julgamento, mediante o presente Relatório.

VOTO

Apesar de haver jurisprudência desta Corte sobre a matéria, apresentarei, como especial deferéncia à respeitável opinião do dr. Demócrata Rodrigues de Noronha, ilustre Chefe do Ministério Públlico, junto ao Tribunal, breve complemento do Relatório. E para evitar solução de continuidade, fica o aludido Relatório como parte integrante deste pronunciamento, para referência sempre conjunta.

Ambos os decretos governamentais — esclareci anteriormente — referem-se à transferência do sr. Estelito Ramos, 1º sargento da Polícia Militar do Estado, para a Reserva Remunerada, de acordo com as leis vigentes.

Os atos relativos à transferência serviço ativo para a reserva remunerada, no setor militar, fogem, como os atos correspondentes à transferência do serviço ativo para a disponibilidade, no setor civil, é dívida julgadora desta Corte.

Baseou-se o dígito titular da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, para solicitar o julgamento e o registro de tais atos, no inciso III, art. 35, da Constituição Paraense.

Justamente esse dispositivo constitucional, reproduzido nos arts 15, inciso III, e 23, inciso II, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, é que restringe a ação julgadora desta Corte às aposentadorias, reformas e pensões.

Não resulta da transferência para a Reserva Remunerada ou para a disponibilidade obrigação nova do pagamento pelo Tesouro Estadual ou por conta dêsse. Dessa, apenas, o serviço ativo, subsistindo o direito nos vencimentos expressamente de-

terminados em lei.

Dessa forma, os atos em questão deixam de ser atingidos até mesmo pelo que estatui o § 2º, art. 35, da mencionada Constituição:

Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei o estabelecer, qualquer ato de administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Estadual ou por conta deste.

Vou mais longe.

O art. 73 da citada lei n. 603, pela qual se rege esta Corte, assim prevê:

"Nos casos omissos será subsidiária da presente lei a legislação sobre o Tribunal de Contas da União".

Compulsando a legislação indicada, que é a lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, encontraremos o Tribunal de Contas da União com idênticas atribuições desta Corte e das quais aqueles atos foram excluídos.

Vejamos:

Art. 34, inciso III — Compete ao Tribunal de Contas Julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões. Art. 42, inciso II — Compete-lhe, quanto às despesas Julgar a legalidade das concessões e do direito dos provenientes das aposentadorias, reformas e pensões, dando-lhes registro, nos casos de regularidade".

Está patente que a Disponibilidade, no setor civil, e a Reserva Remunerada, no setor militar, foram excluídas.

Resta-me, pois, confirmando a jurisprudência desta Corte, unanimemente firmada, não tomar conhecimento do mérito, por fugir a matéria nele contida à ação julgadora do Tribunal de Contas.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Acompanho o relator, por considerar matéria pré-julgada".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: "De acordo com o relator".

Voto do sr. Ministro Presidente: "De acordo".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Elmo Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente, Demócrata Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.240
(Processo n. 2.533)

Requerente — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu para registro, neste Órgão, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Marielza Araújo Vicente, para os serviços de Auxiliar de Escritório, com exercício nessa Secretaria, com o salário mensal de Cr\$ 1.250,00 e duração do contrato até 31-12-56:

ACÓRDAM os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 11 de maio de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmo Gonçalves Nogueira — Fui presente, Demócrata Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: Relator: "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Elmo Gonçalves Nogueira: "Defiro o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: "Concedo o registro."

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmo Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente

Demócrata Rodrigues de Noronha